DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 367

Disponibilização: segunda-feira, 05 de dezembro de 2022

Publicação: terça-feira, 06 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 72
5ª Zona Eleitoral 72
23ª Zona Eleitoral 75
27ª Zona Eleitoral 77
32ª Zona Eleitoral 80
34ª Zona Eleitoral 90
35ª Zona Eleitoral 91
48ª Zona Eleitoral 92
51ª Zona Eleitoral 95
55ª Zona Eleitoral 95
75ª Zona Eleitoral 96
83ª Zona Eleitoral 97

84ª Zona Eleitoral 104
95ª Zona Eleitoral 105
96ª Zona Eleitoral 105
107ª Zona Eleitoral 111
109ª Zona Eleitoral 112
112ª Zona Eleitoral 113
116ª Zona Eleitoral 114
131ª Zona Eleitoral 115
138ª Zona Eleitoral 116
159ª Zona Eleitoral 118
167ª Zona Eleitoral 126
198ª Zona Eleitoral 127
246ª Zona Eleitoral 130
256ª Zona Eleitoral 130
Índice de Advogados 131
Índice de Partes 133
Índice de Processos 138

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 196, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

Inclusão de servidora em regime de teletrabalho.

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei nº 2022.0.000030208-3,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Thais Loureiro de Macedo Campos Inocencio, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho, na modalidade intergral síncrono, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

PORTARIA DG Nº 192, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Designa servidores e servidoras para comporem a Comissão Anual de Inventário de Bens de Consumo, exercício 2022 (CIBCon22)

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2022.0.000048896-9,

RESOLVE:

Art. 1° Designar os servidores(as) abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Anual de Inventário de Bens de Consumo, exercício 2022 (CIBCon22), deste Tribunal.

1. Taciana Ferreira da Costa;
2. Edson Rocha Evangelho;

3. Joubert Queiroz D'Aguiar Silva;
4. Marcio André Campos Bolton;
5. Rosângela Silva;
6. Wander dos Santos Vasconcellos.

Art. 2° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA
DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605034-40.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605034-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605034-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
Advogados da EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A
Advogados da EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 31669751, fl. 180 e o documento de ID 31670781, fl. 180, que demonstram ter sido bloqueado o valor de R$ 29.265,56 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) das contas da devedora, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da efetivação da indisponibilidade de ativos

financeiros, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito apresentado na petição de ID 31635014, fl. 178 e sobre o supramencionado bloqueio de valores, requerendo o que entender pertinente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600237-24.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600237-24.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600237-24.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA

Advogado do RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À ANÁLISE DAS CONTAS. SÚMULA 11 DO TRE/RJ. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas porque não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias verificou a existência de extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira, confirmando a movimentação financeira declarada pelo candidato, no valor total de R$1.850,00.

3. Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não era impeditivo à análise das contas apresentadas, incidindo, na hipótese, o enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ.

4. Assiste razão ao recorrente, portanto, ao afirmar que o juízo de primeiro grau não deveria ter jugado as contas como não prestadas. Não obstante, o processo não se encontra apto a ser imediatamente julgado por esta Corte, uma vez que as contas apresentadas ainda não foram submetidas à análise técnica, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à primeira instância para a regular instrução do feito e novo julgamento pelo juízo de origem.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à análise e novo julgamento das contas apresentadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26113509, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, ante a ausência de apresentação dos extratos bancários.

Em suas razões recursais (id. 26113859), o recorrente alega que a irregularidade apontada na decisão não ensejaria o julgamento das contas como não prestadas e teria sido sanada no momento da interposição do recurso.

Diante disso, pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas suas contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 31024383) que há extratos bancários eletrônicos referentes às duas contas registradas na prestação de contas, destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, confirmando a movimentação financeira declarada pelo candidato, no valor total de R$1.850,00, com recursos próprios.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31025436).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas porque não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme esclarecido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 31024383), em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato s eletrônicos fornecidos pela instituição financeira, confirmando a movimentação financeira declarada pelo candidato, no valor total de R$1.850,00.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não era impeditivo à análise das contas apresentadas, incidindo, na hipótese, o enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Assiste razão ao recorrente, portanto, ao afirmar que o juízo de primeiro grau não deveria ter julgado as contas como não prestadas.

Não obstante, o processo não se encontra apto a ser imediatamente julgado por esta Corte, uma vez que as contas apresentadas ainda não foram submetidas à análise técnica, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à primeira instância para a regular instrução do feito e novo julgamento pelo juízo de origem.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à análise e novo julgamento das contas apresentadas.

Rio de Janeiro, 30/11/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600936-44.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600936-44.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
RECORRIDO	: YORRANA MORI CARVALHO
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: JACIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: ADEMIR DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO	: ADRIANO RAMOS DE LIMA
RECORRIDO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
RECORRIDO	: ANDREIA DE FARIA MORAES
RECORRIDO	: CARLOS HORA DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO VALENCA LAN
RECORRIDO	: GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO
RECORRIDO	: HUGO FIALHO REIS
RECORRIDO	: JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO	: LUCIENE CRISTINA DE LIMA
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO GASPAR
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO DUARTE
RECORRIDO	: PATRICIA ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL
RECORRIDO	: WALLACE FERNANDES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600936-44.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
RECORRIDO: YORRANA MORI CARVALHO, ADEMIR DE SOUZA CARVALHO, ADRIANO RAMOS DE LIMA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL, ANDREIA DE FARIA MORAES, CARLOS HORA DA SILVA, MARIA DO CARMO DUARTE, FRANCISCO VALENCA LAN, GILSON

JUNIO DOS SANTOS CEZARIO, HUGO FIALHO REIS, JACIRA DA COSTA, JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO, MARCO ANTONIO GASPAR, PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL, LUCIENE CRISTINA DE LIMA, PATRICIA ROSA DOS SANTOS, VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA, WALLACE FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do TSE.

2. O recorrente alega a ocorrência de fraude à cota de gênero com base unicamente no fato de que, dos 5 candidatos da agremiação que tiveram a candidatura deferida, apenas 1 era mulher.

3. O deferimento de candidaturas femininas em percentual inferior a 30% do total de candidaturas deferidas não permite concluir, por si só, que houve fraude no cumprimento da cota de gênero, uma vez que o percentual mínimo se aplica aos pedidos de registro de candidatura apresentados pelo partido, e não ao quantitativo de registros efetivamente deferidos pela Justiça Eleitoral.

4. Como esse foi o único fato que lastreou a alegação de fraude, assiste razão ao juízo de origem ao asseverar que a peça vestibular não traz elementos mínimos que evidenciem indícios de burla ao percentual mínimo de candidaturas femininas pelo REDE.

5. A sentença merece reparo, apenas, no tocante ao fundamento da extinção do processo, uma vez que a hipótese seria de indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, "c", da LC 64/90, já que a presente ação foi ajuizada sem observância dos requisitos mínimos previstos no *caput* do referido artigo.

6. Cabia ao recorrente indicar fatos, provas, indícios e circunstâncias que pudessem, ao menos em tese, caracterizar a fraude alegada, o que não ocorreu, sendo imperioso concluir, assim, pela inviabilidade de pronunciamento quanto ao mérito da ação.

7. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE CABO FRIO contra a sentença de id. 26211409, proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de investigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero ajuizada pelo recorrente em face de YORRANA MORI CARVALHO, ADEMIR DE SOUZA CARVALHO, ADRIANO RAMOS DE LIMA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL, ANDREIA DE FARIA MORAES, CARLOS HORA DA SILVA, MARIA DO CARMO DUARTE, FRANCISCO VALENÇA LAN, GILSON JUNIO DOS

SANTOS CEZARIO, HUGO FIALHO REIS, JACIRA DA COSTA, JOÃO SÉRGIO CARVALHO RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO GASPAR, PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL, LUCIENE CRISTINA DE LIMA, PATRICIA ROSA DOS SANTOS, VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA e WALLACE FERNANDES DE SOUZA, todos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Cabo Frio pelo partido Rede Sustentabilidade (Rede) nas eleições de 2020.

Entendeu o juízo de primeiro grau que estão ausentes as condições necessárias para o prosseguimento do processo, uma vez que a exordial não descreve nenhum ato ilícito que permita a deflagração de AIJE.

Em suas razões recursais (id. 26211609), alega o recorrente, em síntese, que a fraude seria evidente porque a cota de gênero não teria sido atendida pela agremiação, uma vez que, do total de 5 (cinco) candidatos cujo registro foi deferido, há apenas 1 (uma) mulher.

Diante disso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo.

Em contrarrazões (id. 30977193), YORRANA MORI CARVALHO, VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA e JACIRA DA COSTA aduzem que a inicial não descreve condutas e fatos, nem os relaciona com os investigados, sendo afirmada fraude supostamente perpetrada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), no entanto os recorridos foram candidatos pelo partido REDE.

Salientam que nem o PTC, nem o REDE foram incluídos no polo passivo, o que configuraria vício na formação da relação processual, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Ressaltam que o recorrente afirma que haveria candidato eleito, mas não explicita qual seria o candidato.

Pontuam que a hipótese seria de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 22, "c", da Lei Complementar nº 64/90 e art. 330, I, c/c § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso.

Os demais recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme informação de id. 30977197.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 26539609).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assentar que, ao contrário do afirmado nas contrarrazões, o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Não obstante, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, como se verá adiante.

A fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, *in verbis:*

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Referida norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

A fraude ocorre quando o partido ou a coligação lança candidatas mulheres que não pretendem disputar as eleições, caracterizando-se como candidatas "laranjas" ou fictícias, o que acarreta a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respetivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

No presente caso, o recorrente alega a ocorrência de fraude à cota de gênero supostamente perpetrada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), uma vez que 5 (cinco) candidatos tiveram a candidatura deferida, sendo apenas 1 (uma) mulher, quando deveria haver, no mínimo, 2 (duas) mulheres com a candidatura deferida.

Constata-se, inicialmente, que os recorridos disputaram as eleições pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), e não pelo PTC. Trata-se, aparentemente, de mero erro material na indicação da agremiação à qual os investigados são filiados, que, a princípio, não inviabiliza a compreensão das alegações do recorrente.

Contudo, equivoca-se o recorrente ao afirmar que a cota de gênero diz respeito ao número de candidaturas deferidas, haja vista que o texto legal deixa claro que o percentual mínimo se aplica aos pedidos de registro de candidatura apresentados pelo partido, e não ao quantitativo de registros efetivamente deferidos pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.
1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.
(...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)
Como se sabe, o deferimento do registro de candidatura depende do preenchimento das condições de elegibilidade e de registrabilidade e da ausência de causas de inelegibilidade, situações que, muitas vezes, não são de conhecimento prévio do partido, escapam ao âmbito de sua atuação ou são objeto de discussão nos respectivos processos. Dessa forma, não há como a agremiação saber, com certeza e de antemão, a quantidade de candidatos de cada gênero cujo registro será deferido por esta Justiça especializada, sendo possível apenas que o percentual mínimo seja eventualmente recomposto por meio de substituições ou preenchimento de vagas remanescentes, se ainda houver tempo hábil para tanto.
Dessa forma, o deferimento de candidaturas femininas em percentual inferior a 30% do total de candidaturas deferidas não permite concluir, por si só, que houve fraude no cumprimento da cota de gênero.
Como esse foi o único fato que lastreou a alegação de fraude, assiste razão ao juízo de origem ao asseverar que a peça vestibular não traz elementos mínimos que evidenciem indícios de burla ao percentual mínimo de candidaturas femininas pelo REDE.
A sentença merece reparo, apenas, no tocante ao fundamento da extinção do processo, uma vez que, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a hipótese seria de indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, "c", da da Lei Complementar nº 64/90, já que a presente ação foi ajuizada sem observância dos requisitos mínimos previstos no *caput* do referido artigo, como se vê:
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:
(...)
c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;
Com efeito, cabia ao recorrente indicar fatos, provas, indícios e circunstâncias que pudessem, ao menos em tese, caracterizar a fraude alegada, o que não ocorreu, sendo imperioso concluir, assim, pela inviabilidade de pronunciamento quanto ao mérito da ação.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 30/11/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600937-29.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600937-29.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: CLAUDIA JABOUR ANTONINI (0212399/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
RECORRIDO	: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ERNANI LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: JOALDO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ALENIR KLEN
RECORRIDO	: ANDREA DE SOUZA ALVES
RECORRIDO	: DEIVID PINTO DE SOUZA
RECORRIDO	: DULCIANE SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: HELIO WAGNER GUALBERTO
RECORRIDO	: VALDINEY NASCIMENTO COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600937-29.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA JABOUR ANTONINI - RJ0212399, JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
RECORRIDO: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO, ANDREA DE SOUZA ALVES, ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS, DEIVID PINTO DE SOUZA, ERNANI LACERDA NASCIMENTO, HELIO WAGNER GUALBERTO, GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR, JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA, ALENIR KLEN, VALDINEY NASCIMENTO COSTA, JOALDO NASCIMENTO LIMA, DULCIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - RJ0205223
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS REGISTRADAS PELO PARTIDO. REQUISITO APRECIADO NO JULGAMENTO DO DRAP. NÃO CABIMENTO DA AIJE NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do TSE.
2. O recorrente alega a ocorrência de fraude à cota de gênero unicamente com base no fato de que , entre os 10 candidatos que teriam sido registrados pelo PSDB, haveria apenas 2 candidatas, de modo que o percentual mínimo de candidaturas do gênero feminino não teria sido atendido.
3. Assiste razão ao juízo de origem ao asseverar que a exordial não traz elementos mínimos que evidenciem indícios da ocorrência de fraude, uma vez que a peça vestibular não faz imputação de conduta fraudulenta a qualquer dos investigados ou a seu partido, limitando-se a afirmar que o descumprimento da cota de gênero seria verificável por simples cálculo matemático.
4. Percebe-se que o recorrente, na verdade, pretende impugnar, intempestivamente, o registro das candidaturas do PSDB, sob o argumento de que a regra estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não teria sido observada pela agremiação, pretensão essa que deveria ter sido oportunamente deduzida nos autos do DRAP, e não em sede de AIJE.
5. A sentença merece reparo, apenas, no tocante ao fundamento da extinção do processo, uma vez que a hipótese seria de indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, "c", da LC 64/90, já que o suposto descumprimento de requisito cuja apreciação ocorre no julgamento do DRAP não constitui hipótese de cabimento da AIJE.
6. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o próprio recorrente, na inicial, incluiu no polo passivo da demanda um total de 12 candidatos, dentre os quais 4 mulheres, quantitativos esses que correspondem ao que consta no DRAP do partido. Constata-se, assim, que o percentual mínimo de candidaturas femininas foi devidamente atingido pelo PSDB, conforme informação juntada aos autos do DRAP, sendo patente o equívoco do recorrente em seus cálculos.
7. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE CABO FRIO contra a sentença de id. 26212909, proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de i nvestigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero ajuizada pelo recorrente em face de ALESSANDRO LUIZ DE CARVALHO, ANDRÉA DE SOUZA ALVES, ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS, DEIVID PINTO DE SOUZA, ERNANI LACERDA NASCIMENTO, HELIO WAGNER GUALBERTO, GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR, JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA, ALENIR KLEN, VALDINEY NASCIMENTO COSTA, JOALDO NASCIMENTO LIMA e DULCIANE SOARES DA SILVA, candidatos ao cargo de Vereador do Município de Cabo Frio pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) nas eleições de 2020.
Entendeu o juízo de primeiro grau que estão ausentes as condições necessárias para o prosseguimento do processo, uma vez que a exordial não descreve nenhum ato ilícito que permita a deflagração de AIJE.
Em suas razões recursais (id. 26213359), alega o recorrente, em síntese, que a fraude seria evidente porque a cota de gênero não teria sido atendida pela agremiação, tendo em vista que teriam sido registrados 10 (dez) candidatos do gênero masculino e somente 2 (duas) candidatas.
Diante disso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo.
Em contrarrazões (id. 30977278), JHENIFER FRANCISCO PEREIRA, ALESSANDRO LUIZ DE CARVALHO, JOALDO NASCIMENTO LIMA e ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS aduzem

que a inicial não traz indícios mínimos de irregularidades nas eleições de 2020, não havendo imputação clara de condutas fraudulentas aos investigados.

Sustentam, ainda, que a agremiação envolvida não foi incluída no polo passivo da presente demanda.

Pontuam que a hipótese seria de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 22, "c", da Lei Complementar nº 64/90.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso.

Os demais recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme informação de id. 30977284.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 26539509).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assentar que, ao contrário do que sugerem os recorridos nas contrarrazões, o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Não obstante, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, como se verá adiante.

A fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, *in verbis:*

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Referida norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

A fraude ocorre quando o partido ou a coligação lança candidatas mulheres que não pretendem disputar as eleições, caracterizando-se como candidatas "laranjas" ou fictícias, o que acarreta a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respetivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

No presente caso, o recorrente alega a ocorrência de fraude à cota de gênero porque, entre os 10 (dez) candidatos que teriam sido registrados pelo PSDB, haveria apenas 2 (duas) candidatas, de modo que o percentual mínimo de candidaturas do gênero feminino não teria sido atendido.

Ocorre que a peça vestibular não faz imputação de conduta fraudulenta a qualquer dos investigados ou a seu partido, limitando-se a afirmar que o descumprimento da cota de gênero seria verificável por simples cálculo matemático.

Assiste razão ao juízo de origem, assim, ao asseverar que a exordial não traz elementos mínimos que evidenciem indícios da ocorrência de fraude.

Como se pode perceber, pretende o recorrente, na verdade, impugnar, intempestivamente, o registro das candidaturas do PSDB, sob o argumento de que a regra estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não teria sido observada pela agremiação, pretensão essa que deveria ter sido oportunamente deduzida nos autos do DRAP, e não em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

A sentença merece reparo, apenas, no tocante ao fundamento da extinção do processo, uma vez que, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a hipótese seria de indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, "c", da da Lei Complementar nº 64/90, como se vê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Com efeito, o suposto descumprimento de requisito cuja apreciação ocorre no julgamento do DRAP não constitui hipótese de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, sendo imperioso concluir, assim, pela inadmissibilidade da ação ajuizada.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o próprio recorrente, na inicial, incluiu no polo passivo da demanda um total de 12 (doze) candidatos, dentre os quais 4 (quatro) mulheres, quais sejam, Andréa de Souza Alves, Elizabeth Campos Vieira Barros, Jhenifer Franscisca Pereira e Dulciane Soares da Silva.

Consultando-se o DRAP do partido (processo nº 0600728-60.2020.6.19.0096), verifica-se que foi esse, de fato, o quantitativo de candidatos cujo registro foi requerido pela agremiação.

Constata-se, assim, que o percentual mínimo de candidaturas femininas foi devidamente atingido pelo PSDB, conforme informação juntada aos autos do DRAP (id. 12310702, naqueles autos), sendo patente o equívoco do recorrente em seus cálculos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 30/11/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-96.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600800-96.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Miracema - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600800-96.2020.6.19.0112 - Miracema - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE AINDA QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ART. 8, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da ausência de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha.

2. Como ressaltado na sentença ora vergastada, trata-se de falha grave, uma vez que compromete a verificação da regularidade da movimentação financeira de campanha ou a sua ausência.

3. A abertura da referida conta é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Deve ser mantida, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência do TSE.
5. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Miracema contra a sentença de id. 30939485, proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou desaprovadas as contas do órgão partidário referentes às eleições de 2020, em razão da não abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha.
Em suas razões recursais (id. 30939499), o recorrente salienta que a agremiação não recebeu quaisquer recursos públicos, bem como não participou do pleito de 2020.
Aduz que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação e nem mesmo participação do partido na disputa, se revelaria desassociada da razoabilidade.
Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam aprovadas as contas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31009994).
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da ausência de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha.
Como ressaltado na sentença ora vergastada, trata-se de falha grave, uma vez que compromete a verificação da regularidade da movimentação financeira de campanha ou a sua ausência.
Cabe destacar que a abertura da referida conta é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis:*
Art. 8. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. :
(...)
§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.
1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.
3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.
4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.
5. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que "o vício mostrou-se extremamente grave por obstar a fiscalização das contas, além de revelar não ser confiável as informações consignadas na escrituração contábil" (ID 85399638, p. 3), seria necessário reexaminar o conteúdo fático e probatório dos autos. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.
CONCLUSÃO.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021)
Deve ser mantida, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 30/11/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600078-50.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600078-50.2020.6.19.0116 RECURSO ELEITORAL (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: CRISTHIANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
INTERESSADO	: FABIO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600078-50.2020.6.19.0116 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogados do RECORRENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A
INTERESSADOS: CRISTHIANE DA SILVA REIS, FABIO DE MATOS SILVA
Advogados dos INTERESSADOS: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.
2. Uma vez que a regularização pretendida refere-se ao exercício financeiro de 2010, a norma aplicável no tocante aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados com o requerimento de regularização é aquela que disciplinava a prestação de contas relativas no referido exercício, qual seja, o art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 1º da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015.
3. Como não foram apresentados os documentos exigidos nos aludidos dispositivos, mostra-se inviável a regularização almejada pelo recorrente, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada.
4. A declaração de ausência de movimentação de recursos foi inovação introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, somente aplicando-se, por conseguinte, às prestações de contas dos anos seguintes.
5. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Angra dos Reis contra a sentença de id. 13447859, proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral (Angra dos Reis), que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com a consequente não regularização das contas do órgão partidário relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista que, intimado, o recorrente não apresentou requerimento de regularização instruído na forma do art. 58, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em suas razões recursais (id. 13448159), sustenta a agremiação que, com a revogação da Resolução TSE nº 21.841/2004, dever-se-ia incidir ao caso o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, o qual dispõe, em seu § 4º, que *a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.*
Aduz que, tendo sido apresentado o referido documento, não deveria ser exigida qualquer documentação complementar.
Por tais motivos, postula a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à analise do pedido de regularização das contas.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opina pela manutenção da sentença (id. 30994531).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31011936).
É o relatório.
VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O recorrente pretende ver regularizada sua situação relativa às contas do exercício financeiro de 2010, as quais foram julgadas não prestadas.

Para tanto, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no referido exercício financeiro (id. 13446709).

Intimado para apresentar o requerimento de regularização instruído com os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época, na forma do art. 58, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o recorrente argumentou que a declaração apresentada deveria ser considerada suficiente para a finalidade almejada, sem a exigência de qualquer documentação complementar, tendo em vista o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

O argumento não foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, que, por não ter sido apresentada a documentação necessária, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, mantendo a situação de inadimplência do órgão partidário.

Defende o recorrente que o normativo em vigor é a Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo sido revogadas as resoluções anteriores, razão pela qual não deveria ser aplicada a exigência de documentação prevista na Resolução TSE nº 21.841/2004, bastando somente a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, estabelece o art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019 que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

Trata-se de corolário do princípio da irretroatividade das normas (*tempus regit actum*), também insculpido no art. 65 da mesma resolução, que preceitua que as disposições nela previstas não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência, o qual continua a ser regulado, portanto, pelas resoluções vigentes à época, ainda que estas tenham sido revogadas pelos atos normativos posteriores.

Como destacou o órgão técnico desta Corte em seu parecer (id. 30995461), a norma aplicável no tocante aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados com o requerimento de regularização é aquela que disciplinava a prestação de contas relativas ao exercício de 2010, qual seja, o art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 1º da Orientação Técnica ASEPA nº 02 /2015.

Dessa forma, como não foram apresentados os documentos exigidos nos aludidos dispositivos, mostra-se inviável a regularização almejada pelo recorrente, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada.

Cabe destacar, por fim, que a declaração de ausência de movimentação de recursos foi inovação introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, somente aplicando-se, por conseguinte, às prestações de contas dos anos seguintes.

Este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar caso semelhante, como se vê:

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES À ANÁLISE TÉCNICA. DESPROVIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu §1º, inciso III, estabelece que o requerimento de regularização das contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

II. Assim, considerando que o exercício financeiro que se pretende regularizar é o de 2013, exige-se, no caso, a apresentação dos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, de sorte que a omissão de tais documentos impede o exame técnico e impossibilita a regularização das contas.
III. Desprovimento do recurso mantendo-se as contas não prestadas.
(RECURSO ELEITORAL nº 060008105, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 84, Data 23/03/2022)
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 30/11/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000046-30.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000046-30.2019.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS)
ADVOGADO	: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO	: LINCOLN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
RECORRIDO	: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000046-30.2019.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - FORMADA PELOS PARTIDOS PSB E CIDADANIA (ANTIGO PPS)
Advogados da RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - RJ219235, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
RECORRIDOS: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA, LINCOLN BARBOSA DA SILVA
Advogado dos RECORRIDOS: RONAN SENNA GOMES - RJ150578-A
EMENTA
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2019. IGUABA GRANDE. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS SUPOSTAMENTE FRAUDULENTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Alegação de prática de abuso de poder econômico pelos recorridos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande no pleito suplementar de 2019, os quais

teriam orquestrado, com três institutos, a produção de pesquisas eleitorais simultâneas, com o objetivo de se beneficiarem na disputa.

2. Não há provas nos autos de que os recorridos tenham sido os contratantes das pesquisas questionadas e tampouco da suposta fraude alegada, tendo a magistrada sentenciante determinado a suspensão da divulgação das pesquisas tão somente por medida de cautela, considerando a proximidade da data do pleito.

3. O fato de os recorridos terem divulgado o resultado das pesquisas é insuficiente para comprovar que eles eram os responsáveis por sua contratação ou que havia alguma irregularidade no resultado ou na realização das pesquisas, já que a divulgação de resultado de pesquisa que lhe seja favorável é conduta não só lícita, mas até mesmo esperada de qualquer candidato que se encontre na mesma situação.

4. A argumentação trazida em sede recursal, de que os recorridos teriam continuado a divulgar a pesquisa em descumprimento à decisão liminar que determinou a sua suspensão, também não restou devidamente comprovada nos autos. De todo modo, o eventual descumprimento da decisão em nada modificaria a conclusão a respeito da inexistência de provas do abuso de poder econômico imputado aos recorridos.

5. Para a configuração do abuso de poder, mostra-se indispensável a existência de prova robusta da ocorrência do ilícito eleitoral, sendo vedada a condenação com base apenas em presunções, consoante entendimento pacífico do TSE.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE contra a sentença de id. 30967548, proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral (Iguaba Grande), que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente em face de WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA e LINCOLN BARBOSA DA SILVA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município do Iguaba Grande nas eleições suplementares de 2019.

Entendeu o juízo de primeiro grau que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir no tocante ao pedido de de cassação do registro ou diploma dos recorridos, já que estes não foram eleitos, e, no mérito, assinalou a inexistência de provas de que os investigados tenham sido os contratantes das pesquisas eleitorais supostamente fraudulentas por eles divulgadas.

Em suas razões recursais (id. 30967555), a recorrente alega que os recorridos divulgaram pesquisa eleitoral cuja veiculação havia sido suspensa pela decisão liminar proferida nestes autos.

Aduz que o descumprimento da aludida ordem judicial demonstraria "o malefício pretendido pelos réus em sórdida tentativa de tumultuar o processo eleitoral em Iguaba Grande".

Pugna, assim, pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de id. 30967562.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (id. 30977992).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que, apesar da perda superveniente do interesse processual no tocante ao pedido de de cassação do registro ou diploma dos recorridos, já que estes não foram eleitos, subsiste o interesse em relação ao pedido de declaração de inelegibilidade.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente, na peça vestibular, alega a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande no pleito suplementar de 2019, os quais teriam orquestrado, com três institutos, a produção de pesquisas eleitorais simultâneas, com o objetivo de se beneficiarem na disputa.

Ressalta que duas das empresas utilizam os serviços do mesmo estatístico e que os recorridos divulgaram o resultado das pesquisas, nos quais apareciam em primeira colocação nas intenções de votos, pelo Facebook e Whatsapp.

Afirma que o fato de as pesquisas eleitorais terem sido promovidas pelo mesmo estatístico em dois institutos diferentes, com valores totalmente díspares entre si, caracterizaria uma fraude.

Em sede recursal, sustenta que houve descumprimento da decisão liminar na qual o juízo de origem determinou, *ad cautelam*, a suspensão da veiculação das pesquisas eleitorais elencadas pela ora recorrente na inicial (id. 30967522, p. 38).

Pois bem.

O abuso de poder econômico pode ser conceituado como a *"concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente", ações essas que "não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 322).

Nesse sentido, entende o Tribunal Superior Eleitoral que o abuso de poder se caracteriza *"(...) pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (...)"* (AgR-REspe nº 131-63, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.11.2018, DJe de 11.12.2018).

Acrescenta-se que, para ser considerada abusiva, é necessário que a conduta praticada possua gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições, como exige o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim fundamentou, na sentença, o juízo *a quo*:

Considerando que a pretensão era se cassação de diploma e os Investigados não logrando êxito nas eleições não foram diplomados, portanto não exercem mandato algum, tem-se que há perda superveniente do interesse de agir na formado art. 493 c.c. art. 15 ambos do NCPC.

Mas mesmo que assim não se entenda, tendo em conta que, como bem salienta o Parquet Eleitoral, que atua na lide na função custos legis; no mérito se impõe a improcedência, porque a então existente Coligação Investigante não conseguiu evidenciar na instrução processual, à luz do contraditório e ampla defesa, que os Investigados tenham sido os contratantes das pesquisas a que aduz forma divulgadas por eles, o que, por certo os candidatos da Coligação investigante também o fariam acaso as pesquisas lhes fossem favoráveis, o que faz com que se conclua que a ação ajuizada não passou de especulação política de opositores insatisfeitos, como, aliás, é muito comum nos pleitos municipais. (grifou-se)

A sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, não há provas nos autos de que os recorridos tenham sido os contratantes das pesquisas questionadas e tampouco da suposta fraude alegada, tendo a magistrada sentenciante determinado a suspensão da divulgação das pesquisas tão somente por medida de cautela, considerando a proximidade da data do pleito.

Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, o fato de os recorridos terem divulgado o resultado das pesquisas é insuficiente para comprovar que eles eram os responsáveis por sua contratação ou que havia alguma irregularidade no resultado ou na realização das pesquisas, já que a divulgação de resultado de pesquisa que lhe seja favorável é conduta não só lícita, mas até mesmo esperada de qualquer candidato que se encontre na mesma situação.

A argumentação trazida em sede recursal, de que os recorridos teriam continuado a divulgar a pesquisa em descumprimento à decisão liminar que determinou a sua suspensão, também não restou devidamente comprovada nos autos. De todo modo, o eventual descumprimento da decisão em nada modificaria a conclusão a respeito da inexistência de provas do abuso de poder econômico imputado aos recorridos.

Cabe ressaltar que, para a configuração do abuso de poder, mostra-se indispensável a existência de prova robusta da ocorrência do ilícito eleitoral, sendo vedada a condenação com base apenas em presunções, consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 36, § 7º do RITSE, amparada a decisão na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência deste Tribunal.

2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.

3. Além disso, a quantia de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação.

4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060000603, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 02/02/2021, Página 0)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, B, DA LEI N° 9.504/97. CUMULADAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC n° 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor (AgR-AI n° 80069/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.2.2019; AgR-REspe n° 13248/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe n° 57626/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.8.2018).

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a ausência de provas suficientes para comprovar o alegado ato abusivo consistente na contratação e divulgação de pesquisa eleitoral em periódico local e em folhetos de campanha distribuídos à população e para demonstrar a gravidade das

circunstâncias, notadamente por inexistirem provas seguras de que a pesquisa foi contratada pelos candidatos recorridos ou pelos representantes da coligação e por não se constatar sua ilicitude nem inconformidade com a legislação eleitoral regente (art. 33 da Lei n° 9.504/97). A modificação dessa conclusão demandaria o reexame dos fatos e provas coligidos nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n° 24/TSE.

3. O art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97 proscreve, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

4. Na hipótese vertente, o acórdão regional assentou a insuficiência probatória da conduta vedada consistente na divulgação de propaganda institucional pela prefeitura municipal em programa de rádio, de modo que, para alterar essa compreensão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula n° 24/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 85368, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 204, Data 21/10/2019, Página 44/45)

Destarte, na linha do parecer ministerial, diante da manifesta fragilidade do conjunto probatório, impõe-se manter a improcedência dos pedidos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 30/11/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600796-87.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600796-87.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
RECORRENTE	: ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600796-87.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 32 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes falhas:
(i) omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e dos recursos utilizados para o seu pagamento, no valor total de R$ 219,91;
(ii) não apresentação da prestação de contas parcial.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve o registro das despesas com impulsionamento de conteúdos, no valor total de R$ 160,00, tendo sido apresentados nos autos os respectivos boletos bancários e os comprovantes dos pagamentos feitos por meio de débito na conta bancária de campanha. Contudo, as notas fiscais foram emitidas com o CNPJ de campanha, o que não é compatível com a alegação de que uma parcela do valor contratado seria referente a despesas pessoais.
3. Conclui-se, assim, que a omissão existente na prestação de contas corresponde apenas à diferença entre o valor das despesas registradas pela recorrente e aquele constante das notas fiscais, no montante de R$ 59,91.
4. Como a origem desses recursos não foi declarada na prestação de contas, com razão o juízo de origem ao considerá-los como de origem não identificada, à luz do disposto no art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida, portanto, a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o caput do referido artigo, reduzindo-se apenas o montante a ser recolhido.
5. Por se tratar de valor ínfimo, tal inconsistência não apresenta gravidade suficiente para implicar, por si só, a desaprovação das contas.
6. Todavia, a omissão da prestação de contas parcial e da justificativa no momento oportuno constitui falha grave, conforme dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A justificativa apresentada em grau recursal, além de intempestiva, é por demais genérica, mostrando-se insuficiente para a escusa da omissão, uma vez que, apesar das dificuldades advindas da pandemia de Covid-19, a quase totalidade dos candidatos e partidos apresentaram suas contas parciais dentro do prazo legal.
8. Não se mostra possível aplicar, no caso em análise, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não há informação nos autos, e tampouco foi demonstrado pelo recorrente, o valor das despesas e receitas que deveriam ter sido informadas na prestação de contas parcial, impossibilitando, assim, aferir se o referido valor pode ser considerado módico, nos termos da jurisprudência do TSE.
9. Ante o comprometimento da transparência das contas em razão da não apresentação injustificada da prestação de contas parcial, deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da TSE nº 23.607/2019.
10. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R$ 59,91, mantendo-se a desaprovação das contas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Teresópolis nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 31137345, proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (Teresópolis), que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, determinando o recolhimento de R$ 219,91 (duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões (id. 31137348), alega a recorrente que registrou na prestação de contas os gastos com impulsionamento contratados com a empresa responsável pelo Facebook do Brasil, denominada DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA, no valor total de R$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Sustenta que o sistema do Facebook não teria separado as despesas com serviços de campanha das suas despesas pessoais, de modo que, do montante apurado no parecer técnico conclusivo, o valor de R$ 59,91 seria referente a despesas pessoais.

Aduz que tal divergência, por representar ínfimo valor, não deveria ser considerada como grave vício a ensejar a desaprovação das contas.

Argumenta que a pandemia, que assolava o país no período eleitoral, teria impossibilitado a juntada de alguns documentos, razão pela qual não teria sido possível o envio da prestação de contas parcial.

Por tais motivos, postula a reforma da sentença a fim de que as contas sejam aprovadas, mesmo que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (id. 31208860).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes falhas:

(i) omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e dos recursos utilizados para o seu pagamento, no valor total de R$ 219,91 (duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), que representa 7,86% do total de despesas registradas;

(ii) não apresentação da prestação de contas parcial.

Quanto ao item (i), a recorrente alega que registrou na prestação de contas os gastos com impulsionamento contratados com a empresa responsável pelo Facebook do Brasil, denominada DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA, no valor total de R$ 160,00, e que o sistema do Facebook não teria separado as despesas com serviços de campanha das suas despesas pessoais, de modo que a diferença entre o referido valor e o montante apurado no parecer técnico conclusivo, qual seja, R$ 59,91, seria referente a despesas pessoais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, houve o registro das despesas com impulsionamento de conteúdos, no valor total de R$ 160,00, sendo indicado como fornecedor "DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS FACEBOOK" (id. 31137295), tendo sido apresentados nos autos os respectivos boletos bancários e os comprovantes dos pagamentos feitos por meio de débito na conta bancária de campanha (id. 31137335 e 31137336).

Contudo, como bem destacado na sentença, as notas fiscais eletrônicas anexadas ao parecer conclusivo foram emitidas com o CNPJ de campanha, o que não é compatível com a alegação de que uma parcela do valor contratado seria referente a despesas pessoais.

Conclui-se, assim, que a omissão existente na prestação de contas corresponde apenas à diferença entre o valor das despesas registradas pela recorrente (R$ 160,00) e aquele constante das notas fiscais (R$ 219,91), no montante de R$ 59,91.

Como a origem desses recursos não foi declarada na prestação de contas, com razão o juízo de origem ao considerá-los como de origem não identificada, à luz do disposto no art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida, portanto, a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o caput do referido artigo, reduzindo-se apenas o montante a ser recolhido, que, diante do acima exposto, deve ser de R$ 59,91.

Por se tratar de valor ínfimo, tal inconsistência não apresenta gravidade suficiente para implicar, por si só, a desaprovação das contas.

Todavia, a omissão da prestação de contas parcial e da justificativa no momento oportuno constitui falha grave, conforme dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. ( )

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Destaca-se que, nesse ponto, houve alteração em relação à Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo substituída a expressão "pode caracterizar infração grave" por "caracteriza infração grave", ressalvada a hipótese de motivação acolhida no julgamento da prestação de contas.

Trata-se de alteração do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da questão, uma vez que, até as eleições de 2018, a não apresentação das contas parcial ou a sua apresentação incompleta, se sanada na prestação de contas final, ensejava mera ressalva. Tal alteração foi sinalizada de forma prévia e expressa, passando a vigorar a partir das eleições de 2020, como se vê pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020)

*****

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos
6. Negado provimento ao agravo interno.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060120125, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)
No caso dos autos, a então candidata, não obstante ter sido devidamente intimada a manifestar-se acerca da ausência da prestação de contas parcial, nada disse a esse respeito. Somente em grau recursal, a ora recorrente alegou que não apresentou a prestação de contas parcial em virtude da pandemia da Covid-19, que teria impossibilitado a juntada de alguns documentos.
Entretanto, a justificativa apresentada pela recorrente, além de intempestiva, é por demais genérica, mostrando-se insuficiente para a escusa da omissão, uma vez que, apesar das dificuldades advindas da pandemia de Covid-19, a quase totalidade dos candidatos e partidos apresentaram suas contas parciais dentro do prazo legal.
Outrossim, cumpre ressaltar que não se mostra possível aplicar, no caso em análise, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não há informação nos autos, e tampouco foi demonstrado pelo recorrente, o valor das despesas e receitas que deveriam ter sido informadas na prestação de contas parcial, impossibilitando, assim, aferir se o referido valor pode ser considerado módico, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
Dessa forma, ante o comprometimento da transparência das contas em razão da não apresentação injustificada da prestação de contas parcial, deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R$ 59,91 (cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), mantendo-se a desaprovação das contas.
Rio de Janeiro, 01/12/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605467-44.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605467-44.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ)
INTERESSADO	: RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES
ADVOGADO	: CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ)
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0605467-44.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL, RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES
Advogado do(a) INTERESSADO: CRYSTAL HERMES MULLER - RJ169761
Advogado do(a) INTERESSADO: CRYSTAL HERMES MULLER - RJ169761
DECISÃO
Trata-se de pedido de fracionamento do débito, em 60 parcelas, requerido por Rodrigo de Andrade Henriques (ID 31366511).
Intimada a se manifestar sobre o pleito, a União apresentou proposta de parcelamento no ID 31634977, complementando no ID 31675403.
Sendo assim, defiro o parcelamento na forma apresentada pela Advocacia-Geral da União, devendo ser pagas 60 (sessenta) prestações fixas mensais de R$ 410,76, referente ao débito principal e 10 (dez) prestações fixas mensais de R$ 226,78, referente aos honorários advocatícios.
Conforme consignado pela AGU (ID 31634977), o executado deverá emitir as GRUs relativas ao principal, observando os seguintes dados: REQUERENTE: UNIAO/JUSTICA ELEITORAL, CNPJ: 00.509.018/0001-13, CODIGO: GRU 13802-9, UG: 070026, GESTAO: 00001, no endereço eletrônico: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.
Com relação aos honorários, o pagamento deverá ser feito por GRU, código 91710-9, a ser emitida exclusivamente no site da AGU: "https://sapiens.agu.gov.br/honorarios".
Diante disso, intime-se o executado para que promova o pagamento da 1ª parcela dos débitos, referente a dezembro, sempre até o décimo dia útil do mês de regência.
Por fim, ressalto que os comprovantes de quitação devem ser juntados mensalmente aos autos eletrônicos pelo executado.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600071-96.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600071-96.2022.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PAULO CESAR MELO DE SA
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA PROETTI ESTEVES (083387/RJ)
ADVOGADO	: PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DUARTE PEREIRA (201762/RJ)
RECORRIDA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600071-96.2022.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: PAULO CESAR MELO DE SA

Advogados do RECORRENTE: TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762, PATRICIA PROETTI ESTEVES - RJ083387, PATRICK MOLTER FONSECA - RJ230452, PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA - RJ234433-A, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053-A, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273-A, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104-A, DIOGO RUDGE MALAN - RJ98788-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO RECORRENTE. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. MANUTENÇÃO.

1. Recurso contra decisão que, nos autos de cautelar inominada criminal, manteve a indisponibilidade dos bens existentes em nome do recorrente (até o montante de R$ 60.742.232,00), que havia sido determinada quando os autos ainda tramitavam na Justiça Federal, diante dos indícios de cometimento de conduta delituosa.

2. Recorrente que listou três automóveis em seu nome como bloqueados, cujo valor total, somado, é muito aquém do montante calculado como supostamente devido.

3. O sequestro é uma medida assecuratória voltada à retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com proventos de crime, para que não se desfaça deles durante o curso da ação penal. O objetivo é assegurar o interesse público, evitando-se o locupletamento ilícito, garantindo a indenização da vítima ou impossibilitando que o agente permaneça com o lucro da atividade criminosa. Por sua vez, o artigo 126 do CPP disciplina que, para a sua decretação, imperiosa a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Requisitos devidamente preenchidos.

4. Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, no período compreendido entre janeiro de 2011 até março de 2014, o recorrente teria recebido ao menos R$ 30.371.116,00, a título de propina, que mensalmente seria paga no importe de R$ 900.000,00. Nesse sentido, na condição de deputado estadual, teria direcionado sua atividade parlamentar para os interesses da organização criminosa, praticando atos funcionais com desvio de finalidade em troca da obtenção de vantagem indevida, seja na forma de dinheiro em espécie, seja por meio do loteamento de empregos, funções e cargos públicos. *Fumus comissi delicti* presente. Quanto ao perigo da demora, tem-se que é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados. Precedente do STF.

5. Por fim, no tocante à alegação de excesso de prazo na medida, a jurisprudência firmou o entendimento de que o interregno de 60 dias, insculpido no art. 131, I, do CPP, não é peremptório, devendo ser mensurado diante do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, especialmente quando elevado o grau de complexidade e múltiplos os indiciados.

6. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por PAULO CESAR MELO DE SÁ, insurgindo-se contra decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016, que manteve a indisponibilidade dos bens existentes em nome do recorrente, a fim de garantir, em caso de condenação nas ações penais em trâmite, a efetividade da reparação de danos eventualmente existentes, bem como o pagamento de despesas processuais e das penas de natureza pecuniária.

Originariamente, a medida constritiva foi determinada nos autos da cautelar nº 5016700-93.2020.4.02.5101, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, por dependência à Ação Penal nº 0500386-37.2019.4.02.5101.

Em cumprimento à decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, na extensão do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 188.233, os processos retromencionados foram declinados a esta Especializada, passando a tramitar na 16ª Zona Eleitoral, tendo sido autuada a ação principal como RepCrimNotCrim nº 0600106-90.2021.6.19.0016.

Em decisão de ID 87154850, o magistrado manteve hígidas todas as constrições determinadas pelo Juízo Federal, na forma do art. 108, §1º c/c art. 567, ambos do CPP.

Diante disso, o requerente apresentou a petição de ID 104894050, requerendo o levantamento do bloqueio patrimonial, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, consoante decisão de ID 31222697 destes autos, por entender que sua revogação exporia sobremaneira a garantia constituída.

Inconformado, apresentou o presente recurso criminal. Em suas razões (ID 31222693), alega a inexistência de requisitos para a sua manutenção, pois o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apuração do delito tipificado no artigo 350 do CE. Assim sendo, até o momento, não haveria justa causa para deflagração de ação penal, na presente esfera.

Aduz que, após quatro anos de persecução penal, o *Parquet* reconhece a ausência de suporte probatório mínimo sobre eventual prática delitiva, devendo, portanto, ser revogada de imediato a constrição em tela.

Afirma haver excesso de prazo na medida, em clara violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a duração razoável do processo.

Ressalta que o feito principal encontra-se em fase de inquérito policial.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja determinado o levantamento da medida constritiva patrimonial do recorrente.

Em contrarrazões (ID 31105954), o Ministério Público pleiteia a manutenção do *decisum* impugnado, pois já foi apresentada denúncia em desfavor do requerente por diversos crimes comuns, dentre os quais corrupção ativa, corrupção passiva e organização criminosa. Pondera que estão sendo apurados fatos graves, envolvendo esquema de pagamento de propina do ex-governador Sérgio Cabral a um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, loteamento de cargos públicos e mão de obra terceirizada, a fim de garantir o necessário apoio político para os mais variados interesses da organização criminosa dentro da Casa Legislativa.

Assegura haver arcabouço probatório necessário para o início do processo quanto aos crimes supramencionados, tanto é que a denúncia já havia sido recebida, antes do declínio de competência.

Esclarece que não houve substancial alteração no cenário fático-jurídico. Destaca que a instauração do inquérito policial objetiva apenas apurar a justa causa do crime de falsidade ideológica eleitoral, o que justificaria o deslocamento da competência a esta Especializada.

Sustenta que, para a decretação do sequestro é exigida a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, consoante dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal. Por seu

turno, a doutrina acrescenta, ainda, o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de dilapidação do patrimônio no curso do processo.

Apregoa que os indícios retromencionados permanecem inalterados, considerando que os elementos de prova produzidos ao longo da operação Furna da Onça não foram anulados, bem como o *periculum in mora* resta mais evidente, diante da incerteza que se instaurou acerca do juízo competente, o que impediu a regular tramitação do feito.

No tocante ao excesso de prazo, alerta que as medidas assecuratórias visam, exatamente, a evitar a dilapidação patrimonial em razão da demora da prestação jurisdicional a qual os processos criminais estão sujeitos. Ressalta que tal excesso deve ser observado nas medidas cautelares de natureza pessoal, dada a diferença finalística de ambas.

Parecer da Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso (ID 31256773).

É o relatório.

(A Advogada Amanda de Moraes Estefan e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de apelo contra decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016, que manteve a indisponibilidade dos bens existentes em nome do recorrente, sob a seguinte fundamentação (ID 31222697):

( ) mantém-se a indisponibilidade de seus bens, porquanto sua revogação exporia sobremaneira a garantia constituída. Ademais, os indícios da conduta criminosa foram amplamente demonstrados na decisão de sequestro de bens, não havendo nenhuma alteração no panorama fático nesse tocante, diferentemente do que alegado pela defesa.

Há em tramitação nesta Especializada a RepCrimNotCrim nº 0600106-90.2021.6.19.0016, onde estão sendo apurados fatos referentes à operação Furna da Onça. Por essa razão, foi determinada a medida constritiva ora impugnada, até o valor de R$ 60.742.232,00, com o intuito de preservar o patrimônio dos envolvidos, com vista à futura e eventual reparação de danos decorrentes das infrações penais ou para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas em caso de eventuais condenações.

Segundo a documentação acostada pelo recorrente no ID 31371366, restaram bloqueados os seguintes bens de sua propriedade:

a) Veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D, Ano 2015/modelo 2016, placa LMN 1528;

b) Veículo Honda NX-4 Falcon, Ano 2007/modelo 2007, placa LOY 6344;

c) Veículo Yamaha DT 200R, Ano 1996/modelo 1996, placa KPJ 1128.

Por óbvio, o valor dos três automóveis, somado, é muito aquém do montante calculado como devido.

O sequestro é uma medida assecuratória voltada à retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com proventos de crime, para que não se desfaça deles durante o curso da ação penal. O objetivo é assegurar o interesse público, evitando-se o locupletamento ilícito, garantindo a indenização da vítima ou impossibilitando que o agente permaneça com o lucro da atividade criminosa.

Ademais, a teor do art. 127, *in fine*, do CPP, é possível a decretação do sequestro no curso das investigações, antes de oferecida a denúncia ou queixa. Por sua vez, o artigo 126 do mesmo diploma disciplina que, para a decretação do sequestro, imperiosa a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Para Renato Brasileiro de Lima, "*as medidas assecuratórias previstas entre os arts. 125 e 144-A do CPP jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal, estando sua decretação condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora". (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal; volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8 ed. rev., ampl e atual. - Salvador; Ed. JusPodivm, 2020; p.1.252)*

In casu, consoante narrado pelo Ministério Público Federal (ID 31222696), no período compreendido entre janeiro de 2011 até março de 2014, o recorrente teria recebido de SÉRGIO CABRAL ao menos R$ 30.371.116,00 (trinta milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e dezesseis reais), a título de propina, que mensalmente seria paga no importe de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Nesse sentido, na condição de deputado estadual, teria direcionado sua atividade parlamentar para os interesses da ORCRIM, praticando atos funcionais com desvio de finalidade em troca da obtenção de indevida vantagem, seja na forma de dinheiro em espécie, seja por meio do loteamento de empregos, funções e cargos públicos.

Para o recebimento da propina, PAULO MELO valer-se-ia de sua chefe de gabinete, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, ou então de seu irmão FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO ou, por fim, de seu assessor MAGNO CEZAR MOTTA, os quais, além de supostamente receberem o dinheiro proveniente da corrupção, encarregaram-se de ocultar e dissimular a origem da verba espúria.

Desta feita, resta configurado o primeiro requisito.

No tocante ao *periculum in mora*, destaca-se trecho da ementa do julgamento do Agravo Regimental na Pet nº 7069 no Supremo Tribunal Federal: ( ) "*7. O perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*".

De fato, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelos demais Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO JUDICIAL E CONSTRIÇÃO DE BENS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CONSTAR NO POLO PASSIVO DA INVESTIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA PRATICA DE CRIMES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS. EXISTÊNCIA. ARRESTO E SEQUESTRO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O sequestro recai sobre bens adquiridos com o proveito do crime, diversamente do que ocorre com o arresto, o qual incide sobre bens de origem lícita. Em ambos os casos, é necessária a ocorrência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, situação que se encontra bem delineada na decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau.

3. A ordem contida no art. 137 do CPP se refere apenas ao arresto, o qual, repita-se, recai apenas sobre bens obtidos licitamente, com a finalidade de assegurar eventual necessidade de reparação civil pelo dano causado. Na hipótese, observa-se que os bens não foram apenas alvo de arresto, mas também de sequestro relativamente àqueles em tese obtidos ilicitamente, razão pela qual não há que se falar em ordem de preferência, máxime se levado em consideração que a origem dos bens constritos (se lícitos ou ilícitos) ainda é objeto de controvérsia.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.929.671/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (g.n.)

***

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO NA EXTENSÃO CONHECIDA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO PENAL. CABIMENTO. ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". CONDUTAS LESIVAS AO ERÁRIO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ESQUEMA ILÍCITO ESTRUTURADO NO ÂMBITO DA PETROBRÁS S /A. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 315, § 2º, III E V, E 126 DO CPP E ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.613/98. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS BENS E VALORES OBJETO DE SEQUESTRO E ARRESTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS INCOMPATÍVEL COM O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE POSITIVA DE CABIMENTO DAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO NESSE ASPECTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. BLOQUEIO DE VALORES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DAS INFRAÇÕES PENAIS E DO RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU DESFAZIMENTO DOS BENS. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECRETO-LEI 3.240/41. CRIMES QUE, EMBORA NÃO SEJAM PROPRIAMENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESULTAM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA AMPLIATIVA. PETROBRÁS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIÃO. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO DECRETO-LEI 3.240/41. ARRESTO. FUNDAMENTAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DOSIMETRIA PENAL INCONCILIÁVEL COM A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO A PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou a recepção do Decreto-Lei 3.240/41 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medias assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o "periculum in mora", que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do "fumus comissi deliciti".

4. A posição jurídica adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região coincide com a corrente jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Afigura-se, portanto, o quadro jurídico hipotético da Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Daí não se haver conceber dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de demonstração concreta do "periculum in mora".

(...)

8. Em relação ao "fumus boni iuris", que deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação, a pretensão recursal pressupõe a

revisão, na sede especial, de toda a matéria fática dos autos, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ 9. Em relação ao "pericum in mora", a literal redação do art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41 sujeita a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, não havendo previsão de se aplique somente às infrações penais tipificadas no Título XI do CP, ou a delitos prescritos em leis especiais com idêntica sujeição passiva e objetividade jurídica.

10. A ratio da norma é a afirmação da supremacia do interesse público, na dimensão da primazia da proteção do patrimônio público.

Incongruente seria a exclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista desse manto protetivo, eis que integram a Administração Pública Indireta, sujeitando-se aos princípios e preceitos do art. 37 da Carta Magna.

11. O Tribunal de origem detalhou a presença dos requisitos autorizadores das medidas constritivas, havendo indícios robustos das práticas criminosas e necessidade de resguardar o futuro ressarcimento ao Erário, inclusive com relação a sanções pecuniárias. Ausência de ilegalidade passível de correção na via eleita.

12. Concernente ao arresto, que visa garantir o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, afere-se desproporcionalidade "ictu oculi". Em juízo prospectivo não é possível se vislumbrar, muito menos sopesar, circunstâncias judiciais pejorativas bastantes para propiciar a estimativa superlativa, estribada, exclusivamente, na expectativa de condenação por mais de 600 (seiscentas) infrações penais.

13. Dessa forma, o "quantum" atinente ao arresto deve ser readequado, reduzindo-se a estimativa de fixação de penas de multa de 150 (cento e cinquenta) para 50 (cinquenta) dias-multa para cada infração penal, determinando-se o redimensionamento do arresto para R$ 481.565.010,00 (quatrocentos e oitenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e dez reais), mantendo-se, no todo mais que com esta decisão não conflitar, os cálculos do acórdão do TRF 4.

14. Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conhecendo do Agravo Regimental, conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14 /12/2021, DJe de 1/2/2022.). (g.n.)

***

PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS.1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer os pedidos de especialização da hipoteca legal e arresto de bens em caso de existência de interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CPP. 2. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias. 3. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda. 4. Em se tratando de sequestro subsidiário ou previsto na lei de lavagem de capitais, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens. 5. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o periculum in mora, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no

presente caso. Dessa forma, havendo a probabilidade de que o réu, caso continuasse com a livre disposição de seus bens, pudesse iniciar um processo de dissipação, que resultaria em efeitos práticos inexistentes, quanto aos aspectos patrimoniais da persecução, a decretação da medida constritiva se mostra justificada. Precedentes. 6. Em relação ao fumus boni iuris, este deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação no momento processual que se encontra a persecução penal. 7. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5043013-29.2021.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 30/06/2022) (g.n.)

Cumpre esclarecer que a cautelar não retira a *res* da esfera patrimonial do agente. Visa apenas a conservação/preservação do bem a fim de assegurar/garantir futura execução ou cumprimento da obrigação, dispensando-se, portanto, prova cabal, inequívoca ou irretorquível.

No ponto, imperioso colacionar trecho da decisão de ID 31371366, do juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou o bloqueio dos bens:

Quanto ao periculum in mora, também está sobejamente demonstrado, na medida em que há fundado receio de que as pessoas mencionadas busquem dilapidar ou mesmo ocultar seus patrimônios, a fim de se furtarem à eventual reparação decorrente, na hipótese de provimento condenatório.

(...)

Ademais, dada a natureza dos crimes, especialmente de lavagem de ativos, e a complexa estrutura formada pela organização criminosa, justifica-se o bloqueio cautelar a fim de evitar possível ocultação ou até mesmo evasão de valores cujo perdimento venha a ser futuramente decretado.

Quanto à alegação de excesso de prazo na medida, não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que o prazo de 60 dias, insculpido no art. 131, I, do CPP, não é peremptório, devendo ser mensurado à luz do princípio da razoabilidade, especialmente quando elevado o grau de complexidade e múltiplos indiciados, como é o caso dos presentes autos, que se refere à deflagração da Operação Furna da Onça, envolvendo esquema de pagamento de propina do ex-governador Sérgio Cabral a um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, loteamento de cargos públicos e mão de obra terceirizada.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VEÍCULO OBJETO DE SEQUESTRO. ILEGITIMIDADE. ORIGEM E SUFICIÊNCIA DA QUANTIA UTILIZADA PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL 1. Somente o proprietário tem legitimidade ativa para postular em juízo a devolução de bem sequestrado. 2. A medida assecuratória de sequestro é providência cautelar de natureza processual, decretada com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos. 3. Não há que se falar em excesso do prazo e, por conseguinte, violação do art. 131, incido I, do CPP, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, o referido prazo de 60 (sessenta) dias não é peremptório e a análise acerca de sua violação não decorre da mera verificação matemática, devendo ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias do caso concreto. (TRF4, ACR 5082846-45.2021.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2022) (g.n.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO EPAGOGE. PROCEDIMENTO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS SUFICIENTES

DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo diversos indícios que apontam para a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a medida assecuratória de arresto em face dos apelantes, restando debelado o argumento que alega a ausência do fumus commissi delicti. 2. Embora os artigos 131, inciso I, do Código de Processo Penal estabeleça que a o sequestro deverá ser levantado, se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; e, no mesmo quadrante, o artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto Lei 3.240/41, estabeleça que a ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro, esses prazos não devem ser interpretados à luz da exatidão matemática. 3. Deve ser afastada a alegação de excesso de prazo da medida cautelar, uma vez que a investigação em testilha é de elevado grau de complexidade, envolvendo numerosos investigados, a oitiva de muitas testemunhas, produção de perícias e, ainda, os atrasos decorrentes da pandemia do COVID-19. Tais fatores justificam, por ora, a não propositura da ação penal, dentro do prazo legalmente previsto no artigo 131, I, do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (TRF4, ACR 5019790-81.2020.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 17/03/2021) (g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO ARRESTO. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PRAZO. CASO COMPLEXO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Para se que seja afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial.

2. As recorrentes não expuseram suficientemente de que modo os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal foram violados, impedindo a exata compreensão da controvérsia perante a deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

3. Caso o atraso seja justificado pelas peculiaridades da causa, complexa e com pluralidade de autores, justificando-se a dilação do prazo, inexiste ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal.

Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 591.543/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) (g.n.)

Ademais, consoante destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31256773), o levantamento do sequestro de bens móveis e imóveis na atual conjuntura é incompatível com a credibilidade da Justiça e os fins colimados pela cautelar patrimonial imposta.

Nessa senda, imperiosa a manutenção da medida assecuratória, considerando que permanece inalterado o cenário fático-jurídico processual.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 01/12/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600093-79.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600093-79.2022.6.19.0138 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Queimados - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600093-79.2022.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Prescrição, Corrupção Eleitoral]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte Regional que, por maioria de votos, proveu o o agravo em execução penal interposto por Alexander Riboura Dornellas, para declarar extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, das penas que o recorrido fora condenado de um ano e oito meses de reclusão pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de um ano de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sanções a serem cumpridas em regime aberto (ExPe 717-90.2016.9.19.0138). Eis a ementa da deliberação impugnada (id 31627937):
"RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, INCISO I, DO CP. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição executória da pena e determinou o prosseguimento da execução da sanção relativa aos crimes previstos no art. 299 do CE e no art. 288 do CP.
2. A prescrição da pretensão executória consiste na perda do dever do Estado de executar uma sanção penal imposta após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória, iniciando-se a partir do seu trânsito em julgado, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do CP. Interpretação literal do dispositivo em comento.
3. Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 112, inciso I, do CP, fixando o termo a quo da pretensão executória somente quando ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e para defesa, momento no qual o Estado poderá dar início ao édito condenatório. No entanto, o tema será definitivamente julgado pelo Pretório Excelso no ARE 848107 RG, admitido para ser decidido pelo Pleno sob a sistemática da repercussão geral (Tema 788).
4. Decisão anterior que foi proferida por órgão fracionário do STF, em controle difuso e, portanto, sem caráter vinculante, a teor do art. 927 do CPC, razão pela qual alinho-me à tese da aplicabilidade literal do art. 112, inciso I, do CP. Precedentes do STJ.

5. Provimento do recurso."

02. Em suas razões recursais de id 31656465, o Ministério Público Eleitoral alega que o acórdão combatido teria violado o artigo 112, inciso I, do Código Penal, por ter considerado como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado apenas para a acusação para o início da contagem do prazo prescricional, conferindo interpretação literal ao mencionado dispositivo legal.

03. Assinala que era permitida em nosso ordenamento a execução provisória de pena, "*de forma que o disposto no art. 112, inc. I, do CP, que apontava o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial da prescrição da pretensão executória, era plenamente coerente com a sistemática jurídico-penal adotado, posto que a execução da pena poderia, de fato, dar-se imediatamente, sem embargo de recurso da defesa."*

04. No entanto, pontua que a partir do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 84.078-MG, com espeque na nova Carta Magna de 1988, e com ela, o princípio da presunção de inocência, passou-se a ser inadmitida a execução provisória de pena no sistema jurídico brasileiro.

05. Defende que a Suprema Corte, ao declarar constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal (Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54), segundo o qual *"ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva"*, em consonância com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), considerou que o início da contagem do prazo prescricional é o momento em que a pretensão executória pode ser exercida.

06. Nesse contexto, ressalta que a Suprema Corte considerou a repercussão geral do Tema 788 (ARE 848107 RG), a fim de que a questão seja definitivamente pacificada. Argumenta que, embora a questão esteja ainda pendente de deliberação do Colegiado, a própria Suprema Corte tem reconhecido, em julgados recentes, que a interpretação mais consentânea do artigo 112, inciso I, do Código Penal, após a alteração jurisprudencial, promovida pela ela própria, em razão da impossibilidade do cumprimento da execução da pena condenatória antes de esgotado os recursos da defesa, é a de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser após o trânsito em julgado para ambas as partes.

07. Alega que o aresto hostilizado estaria em descompasso com a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado para ambas as partes (Agr. em REspE nº 30992, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022).

08. Por tais motivos, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o restabelecimento da execução da pena imposta ao recorrido.

09. É o relatório.

10. Esta Corte Regional, por maioria de votos, proveu o agravo em execução interposto por Alexander Riboura Dornellas, para declarar extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena, nos autos da Execução da Penal 717-90.2016.9.19.0138.

11. *In casu*, esta Corte, conferindo interpretação literal ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, considerou, por maioria de votos, como marco inicial do prazo de prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado apenas para a acusação, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Assentou, por fim, que embora o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a questão, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao aludido dispositivo (Tema 788), fixando o termo *a quo* da pretensão executiva somente quando ocorrido o trânsito em julgado para as partes, a matéria ainda será definitivamente julgada pela Suprema Corte no ARE 848107 RG. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 31627937):

"A controvérsia dos presentes autos refere-se ao termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória. In casu, o ora recorrente fora condenado às penas de um ano e oito meses de reclusão pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de um ano de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sanções a serem cumpridas em regime aberto (ExPe 717-90.2016.9.19.0138).

Como cediço, a prescrição da pretensão executória consiste na perda do dever do Estado de executar uma sanção penal imposta após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. Convém registrar, ainda, que, nos termos do art. 110 c/c 109, V, do Código Penal, o Estado tem o prazo de quatro anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória para executar o título judicial, quando a sentença final fixar a reprimenda entre um e dois anos, como no caso dos presentes autos.

Ademais, segundo a dicção do art. 112, I, do diploma penal a prescrição executória da pena inicia-se no "dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação (...)". Dessa maneira, ainda que a questão seja controvertida nos tribunais superiores, de fato procede a alegação do recorrente quanto à ocorrência da prescrição das penas impostas no processo 717-90.

Compulsando-se os autos supracitados, observa-se que o Ministério Público tomou ciência da sentença em 05/06/2018, devolvendo o feito ao Juízo Eleitoral no dia 08/06/2018 (fl. 08 do ID 30920415). Ocorre que o Parquet limitou-se a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo ora recorrente e pela corré Helba de Sales Mairink.

Desta feita, a não interposição de recurso pela acusação acarreta o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e, por conseguinte, o início do decurso do prazo prescricional de quatro anos para a execução das penas impostas ao recorrente (art. 112, I, do, Código Penal).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a questão, por maioria de votos, já decidiu conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao aludido dispositivo, fixando o termo a quo da pretensão executiva somente quando ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e para defesa, momento no qual o Estado poderá executar o decreto sancionatório. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo

prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL.

5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente.

6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório.

7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO

8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) (g.n)

No entanto, o tema será definitivamente julgado pelo STF no ARE 848107 RG, admitido para ser decidido pelo Plenário da Corte sob a sistemática da repercussão geral (Tema 788).

Por seu turno, para o STJ, deve ser observada a literalidade do art. 112, inciso I do CP, de modo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seja a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Nesse sentido, até que o Pretório Excelso decida definitivamente a matéria, já sinalizou que irá manter o seu entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

3. No precedente do STF indicado pelo MPF (AI 794971 AgR), a prescrição da pretensão executória não era a matéria principal dos autos, que cuidavam, em verdade, da manutenção ou

não da prescrição da pretensão punitiva estatal já reconhecida pelo Relator anterior. A matéria foi analisada, portanto, de forma tangencial, em verdadeiro obiter dictum, quer por não ser necessário seu exame para o deslinde da controvérsia posta, quer por existir processo específico, com repercussão geral reconhecida, no qual a matéria será examinada e decidida como tema principal (ARE 848.107/DF).

- Nessa linha de intelecção, apesar de se tratar de julgamento realizado pelo Plenário do STF, não se trata de precedente qualificado, além de não se ter analisado o tema em toda a sua profundidade, situação que, portanto, não tem o condão de desconstituir o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ sobre a matéria.

4. Na espécie, o reeducando foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003. Foi condenado, também, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 244-B do ECA. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26/10/2015 e para ambas as partes em 12/08/2020. Por sua vez, o início do cumprimento da pena se deu em 1º /7/2021.

Nos termos do artigo 109, inciso V, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que as penas impostas ao agravado prescrevem em 4 (quatro) anos.

Nesse contexto, transcorrido, in casu, lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 764.964/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. 4. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 5. UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E RECONVERSÃO EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE COM BASE UNICAMENTE NO RESULTADO DA SOMA DAS PENAS: ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533 /SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018).

3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, "no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp n. 908.359 /MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).

4. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral sobre a matéria (Tema 788), o ARE n. 848.107 ainda não foi julgado.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia in malam partem" (HC 590.459/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25 /08/2020, DJe 04/09/2020). Precedentes: HC 485.028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019; AgRg no REsp 1.709.794 /SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) 6. Na espécie, o executado foi condenado na ação penal n. 5001241-53.2012.4.04.7016 à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços comunitários. Referida condenação transitou em julgado para a acusação em 09/03/2016 e para a defesa em 24/02/2017. Consta, ainda, que o apenado compareceu a audiência admonitória em 02/12/2019, para dar início ao cumprimento da pena, mas jamais se apresentou à entidade designada para o resgate das horas.
Nos termos do art. 109, inciso V, e do art. 110, ambos do Código Penal, a pretensão executória da pena imposta ao paciente prescreve em 4 (quatro) anos.
Nesse contexto, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
7. É de se reconhecer a ilegalidade da decisão que promove a reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade com base, unicamente, no resultado de soma superior a 4 anos, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, caso se revele possível e compatível o cumprimento sucessivo ou simultâneo de penas restritivas de direitos é inadmissível a sua reconversão em penas privativas de liberdade, por ocasião da unificação de penas. Precedentes: HC 694.870/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021; AgRg no AgRg no HC 545.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.
8. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para (1) reconhecer a prescrição da pretensão executória da condenação imposta ao ora recorrente na ação penal n. 5001241-53.2012.4.04.7016 e (2) declarar a ilegalidade da reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao recorrente nas ações penais n.s 0001392-49.2016.4.03.6125 e 5006100-47.2018.4.04.7002, em privativas de liberdade, sem que tenha sido demonstrada a incompatibilidade de seu cumprimento sucessivo ou simultâneo.
9. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.
(AgRg no RHC n. 164.710/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) (g.n)
Diante deste cenário, e considerando que a decisão do STF supracitada foi proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso e, portanto, sem caráter vinculante, a teor do art. 927 do CPC, alinho-me à tese da aplicabilidade literal do art. 112, inciso I, do CP."
13. Nesse sentido, da leitura do apelo especial interposto, assim como do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.
14. Oportuno, neste ponto, trazer à colação ementa do julgado oriundo do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo em REspE 30992, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AMBAS AS PARTES, DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CONDUTA DESTINADA À OBTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DE VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENALIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, Osnildo Luiz de Godói, Algacir Menegat e Vitor Hugo Bergamo foram condenados por corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, consubstanciada na promessa e no fornecimento de combustível, alimentos e outras vantagens a eleitores, em troca de voto, no âmbito das eleições municipais de São José do Ouro/RS, em 2012.

Preliminar de ilegalidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas.

2. O Tribunal a quo, reafirmando os fundamentos assentados na sentença, concluiu que não há falar em ilegalidade e frisou que os pedidos de quebra de sigilo telefônico e de dados não se basearam apenas em denúncias anônimas, bem como que ficou evidenciada a realização de diligências preliminares pelo Ministério Público, assim como demonstrada a imprescindibilidade da medida para a investigação criminal. Reverter tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

3. O Tribunal a quo assentou que as partes tiveram amplo acesso às investigações realizadas no Inquérito Policial nº 127/2.03.0000218-6 bem como tiveram acesso à mídia das interceptações telefônicas das quais decorreu a descoberta fortuita dos crimes de corrupção eleitoral ora apurados. Assentou, ainda, que, na parte que interessa tanto à acusação quanto à defesa, os áudios estão devidamente transcritos nos autos do processo, de modo que não há falar em cerceamento do direito de defesa. Reverter tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Prescrição da pretensão executória.

4. A tese do recorrente contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que está alinhada à jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 383-84/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.10.2020, DJe de 28.10.2020.

Mérito.

5. Reverter a conclusão unânime da Corte de origem, no sentido de que ficou configurada a prática do crime de corrupção eleitoral pelos recorrentes demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que, para a configuração do crime do art. 299 do CE, não é necessário haver pedido expresso de voto, mas apenas a prova da finalidade de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção do voto, o que pode ser aferido pela análise das peculiaridades do caso concreto.

Nessa linha: AgR-AI nº 77-58/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012, DJe de 9.4.2012. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
Pedido subsidiário de revisão das penas formulado pelo recorrente Osnildo Luiz de Godói.
7. Está correta e devidamente fundamentada a decisão do Tribunal de origem que, apesar de afastar a condenação do recorrente com relação a 23 dos 70 fatos apontados na sentença, assentou a impossibilidade de reduzir as penas fixadas pela juíza de primeiro grau, uma vez que, persistindo a condenação por mais de sete condutas em continuidade delitiva, mantêm-se o aumento no patamar de 2/3.
8. A exasperação da pena-base pela culpabilidade com fundamento na condição de agente público e de policial civil do réu encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Nessa linha: ED-AgR-RESpe nº 3567/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 17.10.2019, DJe de 2.12.2019; AgR-REspE nº 235/CE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 5.9.2019, DJe de 10.10.2019. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
9. Segundo a jurisprudência desta Corte: "O recálculo da pena em instância especial só pode ser apreciado quando: (i) verificada flagrante ilegalidade na fixação da reprimenda; e (ii) a análise não depender de revalorações subjetivas que demandem incursão aprofundada no contexto fático-probatório" (AgR-REspE nº 55913/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.2.2020, DJe de 13.3.2020)
10. Negado provimento aos agravos em recurso especial."
15. Portanto, a similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação.
16. Nesse cenário de coexistência de decisões aparentemente conflitantes, impõe-se que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da Justiça Eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.
17. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".*
18. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral.
19. Intime-se a recorrida para que, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresente suas contrarrazões, seguindo-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
20. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600095-49.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600095-49.2022.6.19.0138 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : HELBA DE SALES MAIRINK
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600095-49.2022.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Prescrição, Corrupção Eleitoral]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: HELBA DE SALES MAIRINK
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que, por maioria de votos, proveu o agravo em execução penal interposto por Helba de Sales Mairink, para declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória das penas que a recorrida fora condenada de um ano e oito meses de reclusão pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de um ano de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sanções a serem cumpridas em regime aberto (ExPe 717-90.2016.9.19.0138). Eis a ementa da deliberação impugnada (id 31629421):
"RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, INCISO I, DO CP. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição executória da pena e determinou o prosseguimento da execução da sanção relativa aos crimes previstos no art. 299 do CE e no art. 288 do CP.
2. A prescrição da pretensão executória consiste na perda do dever do Estado de executar uma sanção penal imposta após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória, iniciando-se a partir do seu trânsito em julgado, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do CP. Interpretação literal do dispositivo em comento.
3. Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 112, inciso I, do CP, fixando o termo a quo da pretensão executória somente quando ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e para defesa, momento no qual o Estado poderá dar início ao édito condenatório. No entanto, o tema será definitivamente julgado pelo Pretório Excelso no ARE 848107 RG, admitido para ser decidido pelo Pleno sob a sistemática da repercussão geral (Tema 788).
4. Decisão anterior que foi proferida por órgão fracionário do STF, em controle difuso e, portanto, sem caráter vinculante, a teor do art. 927 do CPC, razão pela qual alinho-me à tese da aplicabilidade literal do art. 112, inciso I, do CP. Precedentes do STJ.
5. Provimento do recurso."

02. Em suas razões recursais de id 31657609, o Ministério Público Eleitoral alega que o acórdão combatido teria violado o artigo 112, inciso I, do Código Penal, por ter considerado como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado apenas para a acusação para o início da contagem do prazo prescricional, conferindo interpretação literal ao mencionado dispositivo legal.

03. Assinala que era permitida em nosso ordenamento a execução provisória de pena, *"de forma que o disposto no art. 112, inc. I, do CP, que apontava o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial da prescrição da pretensão executória, era plenamente coerente com a sistemática jurídico-penal adotado, posto que a execução da pena poderia, de fato, dar-se imediatamente, sem embargo de recurso da defesa."*

04. No entanto, pontua que a partir do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 84.078-MG, com espeque na nova Carta Magna de 1988, e com ela, o princípio da presunção de inocência, passou-se a ser inadmitida a execução provisória de pena no sistema jurídico brasileiro.

05. Defende que a Suprema Corte, ao declarar constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal (Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54), segundo o qual *"ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva"*, em consonância com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), considerou que o início da contagem do prazo prescricional é o momento em que a pretensão executória pode ser exercida.

06. Nesse contexto, ressalta que a Suprema Corte considerou a repercussão geral do Tema 788 (ARE 848107 RG), a fim de que a questão seja definitivamente pacificada. Argumenta que, embora a questão esteja ainda pendente de deliberação do Colegiado, a própria Suprema Corte tem reconhecido, em julgados recentes, que a interpretação mais consentânea do artigo 112, inciso I, do Código Penal, após a alteração jurisprudencial, promovida pela ela própria, em razão da impossibilidade do cumprimento da execução da pena condenatória antes de esgotado os recursos da defesa, é a de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser após o trânsito em julgado para ambas as partes.

07. Alega que o aresto hostilizado estaria em descompasso com a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado para ambas as partes (Agr. em REspE nº 30992, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022).

08. Por tais motivos, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o restabelecimento da execução da pena imposta à recorrida.

09. É o relatório.

10. Esta Corte Regional, por maioria de votos, proveu o agravo em execução penal interposto por Helba de Sales Mairink, para declarar extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena nos autos da Execução Penal 717-90.2016.9.19.0138.

11. *In casu*, esta Corte, conferindo interpretação literal ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, considerou, por maioria de votos, como marco inicial do prazo de prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado apenas para a acusação, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Assentou, por fim, que embora o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a questão, tenha conferido interpretação conforme a Constituição Federal ao aludido dispositivo (Tema 788),

fixando o termo *a quo* da pretensão executiva somente quando ocorrido o trânsito em julgado para as partes, a matéria ainda será definitivamente julgada pela Suprema Corte no ARE 848107 RG. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 31629421):

"A controvérsia dos presentes autos refere-se ao termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória. In casu, a ora recorrente fora condenada às penas de um ano e oito meses de reclusão pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de um ano de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sanções a serem cumpridas em regime aberto (ExPe 717-90.2016.9.19.0138).

Como cediço, a prescrição da pretensão executória consiste na perda do dever do Estado de executar uma sanção penal imposta após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. Convém registrar, ainda, que, nos termos do art. 110 c/c 109, V, do Código Penal, o Estado tem o prazo de quatro anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória para executar o título judicial, quando a sentença final fixar a reprimenda entre um e dois anos, como no caso dos presentes autos.

Ademais, segundo a dicção do art. 112, I, do diploma penal a prescrição executória da pena inicia-se no "dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação (...)". Dessa maneira, ainda que a questão seja controvertida nos tribunais superiores, de fato procede a alegação da recorrente quanto à ocorrência da prescrição das penas impostas no processo 717-90.

Compulsando-se os autos supracitados, observa-se que o Ministério Público tomou ciência da sentença em 05/06/2018, devolvendo o feito ao Juízo Eleitoral no dia 08/06/2018 (fl. 08 do ID 30920415). Ocorre que o Parquet limitou-se a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pela ora recorrente e pelo corréu Alexander Riboura Dornellas.

Desta feita, a não interposição de recurso pela acusação acarreta o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e, por conseguinte, o início do decurso do prazo prescricional de quatro anos para a execução das penas impostas à recorrente (art. 112, I, do, Código Penal).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a questão, por maioria de votos, já decidiu conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao aludido dispositivo, fixando o termo a quo da pretensão executiva somente quando ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e para defesa, momento no qual o Estado poderá executar o decreto sancionatório. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.
II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL.
5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente.
6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório.
7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO
8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.
(RE 696533, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) (g.n)
No entanto, o tema será definitivamente julgado pelo STF no ARE 848107 RG, admitido para ser decidido pelo Plenário da Corte sob a sistemática da repercussão geral (Tema 788).
Por seu turno, para o STJ, deve ser observada a literalidade do art. 112, inciso I do CP, de modo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seja a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Nesse sentido, até que o Pretório Excelso decida definitivamente a matéria, já sinalizou que irá manter o seu entendimento:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
2. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.
3. No precedente do STF indicado pelo MPF (AI 794971 AgR), a prescrição da pretensão executória não era a matéria principal dos autos, que cuidavam, em verdade, da manutenção ou não da prescrição da pretensão punitiva estatal já reconhecida pelo Relator anterior. A matéria foi analisada, portanto, de forma tangencial, em verdadeiro obiter dictum, quer por não ser necessário seu exame para o deslinde da controvérsia posta, quer por existir processo específico, com

repercussão geral reconhecida, no qual a matéria será examinada e decidida como tema principal (ARE 848.107/DF).

- Nessa linha de intelecção, apesar de se tratar de julgamento realizado pelo Plenário do STF, não se trata de precedente qualificado, além de não se ter analisado o tema em toda a sua profundidade, situação que, portanto, não tem o condão de desconstituir o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ sobre a matéria.

4. Na espécie, o reeducando foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003. Foi condenado, também, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 244-B do ECA. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26/10/2015 e para ambas as partes em 12/08/2020. Por sua vez, o início do cumprimento da pena se deu em 1º /7/2021.

Nos termos do artigo 109, inciso V, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que as penas impostas ao agravado prescrevem em 4 (quatro) anos.

Nesse contexto, transcorrido, in casu, lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 764.964/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. 4. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 5. UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E RECONVERSÃO EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE COM BASE UNICAMENTE NO RESULTADO DA SOMA DAS PENAS: ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533 /SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018).

3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, "no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp n. 908.359 /MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).

4. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral sobre a matéria (Tema 788), o ARE n. 848.107 ainda não foi julgado.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia in malam partem" (HC 590.459/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25 /08/2020, DJe 04/09/2020). Precedentes: HC 485.028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019; AgRg no REsp 1.709.794 /SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) 6. Na espécie, o executado foi condenado na ação penal n. 5001241-53.2012.4.04.7016 à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços comunitários. Referida condenação transitou em julgado para a acusação em 09/03/2016 e para a defesa em 24/02/2017. Consta, ainda, que o apenado compareceu a audiência admonitória em 02/12/2019, para dar início ao cumprimento da pena, mas jamais se apresentou à entidade designada para o resgate das horas.

Nos termos do art. 109, inciso V, e do art. 110, ambos do Código Penal, a pretensão executória da pena imposta ao paciente prescreve em 4 (quatro) anos.

Nesse contexto, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

7. É de se reconhecer a ilegalidade da decisão que promove a reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade com base, unicamente, no resultado de soma superior a 4 anos, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, caso se revele possível e compatível o cumprimento sucessivo ou simultâneo de penas restritivas de direitos é inadmissível a sua reconversão em penas privativas de liberdade, por ocasião da unificação de penas. Precedentes: HC 694.870/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021; AgRg no AgRg no HC 545.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

8. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para (1) reconhecer a prescrição da pretensão executória da condenação imposta ao ora recorrente na ação penal n. 5001241-53.2012.4.04.7016 e (2) declarar a ilegalidade da reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao recorrente nas ações penais n.s 0001392-49.2016.4.03.6125 e 5006100-47.2018.4.04.7002, em privativas de liberdade, sem que tenha sido demonstrada a incompatibilidade de seu cumprimento sucessivo ou simultâneo.

9. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.710/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) (g.n)

Diante deste cenário, e considerando que a decisão do STF supracitada foi proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso e, portanto, sem caráter vinculante, a teor do art. 927 do CPC, alinho-me à tese da aplicabilidade literal do art. 112, inciso I, do CP."

13. Nesse sentido, da leitura do apelo especial interposto, assim como do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.

14. Oportuno, neste ponto, trazer à colação ementa do julgado oriundo do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo em REspE 30992, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AMBAS AS PARTES, DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CONDUTA DESTINADA À OBTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DE VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENALIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, Osnildo Luiz de Godói, Algacir Menegat e Vitor Hugo Bergamo foram condenados por corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, consubstanciada na promessa e no fornecimento de combustível, alimentos e outras vantagens a eleitores, em troca de voto, no âmbito das eleições municipais de São José do Ouro/RS, em 2012.

Preliminar de ilegalidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas.

2. O Tribunal a quo, reafirmando os fundamentos assentados na sentença, concluiu que não há falar em ilegalidade e frisou que os pedidos de quebra de sigilo telefônico e de dados não se basearam apenas em denúncias anônimas, bem como que ficou evidenciada a realização de diligências preliminares pelo Ministério Público, assim como demonstrada a imprescindibilidade da medida para a investigação criminal. Reverter tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

3. O Tribunal a quo assentou que as partes tiveram amplo acesso às investigações realizadas no Inquérito Policial nº 127/2.03.0000218-6 bem como tiveram acesso à mídia das interceptações telefônicas das quais decorreu a descoberta fortuita dos crimes de corrupção eleitoral ora apurados. Assentou, ainda, que, na parte que interessa tanto à acusação quanto à defesa, os áudios estão devidamente transcritos nos autos do processo, de modo que não há falar em cerceamento do direito de defesa. Reverter tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

Prescrição da pretensão executória.

4. A tese do recorrente contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que está alinhada à jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 383-84/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.10.2020, DJe de 28.10.2020.

Mérito.

5. Reverter a conclusão unânime da Corte de origem, no sentido de que ficou configurada a prática do crime de corrupção eleitoral pelos recorrentes demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que, para a configuração do crime do art. 299 do CE, não é necessário haver pedido expresso de voto, mas apenas a prova da finalidade de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção do voto, o que pode ser aferido pela análise das peculiaridades do caso concreto. Nessa linha: AgR-AI nº 77-58/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012, DJe de 9.4.2012. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Pedido subsidiário de revisão das penas formulado pelo recorrente Osnildo Luiz de Godói.
7. Está correta e devidamente fundamentada a decisão do Tribunal de origem que, apesar de afastar a condenação do recorrente com relação a 23 dos 70 fatos apontados na sentença, assentou a impossibilidade de reduzir as penas fixadas pela juíza de primeiro grau, uma vez que, persistindo a condenação por mais de sete condutas em continuidade delitiva, mantêm-se o aumento no patamar de 2/3.
8. A exasperação da pena-base pela culpabilidade com fundamento na condição de agente público e de policial civil do réu encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Nessa linha: ED-AgR-RESpe nº 3567/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 17.10.2019, DJe de 2.12.2019; AgR-REspE nº 235/CE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 5.9.2019, DJe de 10.10.2019. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
9. Segundo a jurisprudência desta Corte: "O recálculo da pena em instância especial só pode ser apreciado quando: (i) verificada flagrante ilegalidade na fixação da reprimenda; e (ii) a análise não depender de revalorações subjetivas que demandem incursão aprofundada no contexto fático-probatório" (AgR-REspE nº 55913/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.2.2020, DJe de 13.3.2020)
10. Negado provimento aos agravos em recurso especial." (grifo nosso)
15. Portanto, a similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.
16. Nesse cenário de coexistência de decisões aparentemente conflitantes, impõe-se que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da Justiça Eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.
17. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".*
18. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral.
19. Intime-se a recorrida para que, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresente suas contrarrazões, seguindo-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
20. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600267-56.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600267-56.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: FRANCISCO ISNARD BARROCAS
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600267-56.2018.6.19.0000
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517
REQUERENTE: FRANCISCO ISNARD BARROCAS
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos legais e normativos vigentes, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA, ID nº 31688922.
Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO
Matrícula 00715050
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600717-45.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600717-45.2020.6.19.0059 RECURSO ELEITORAL (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI BURGO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)
RECORRENTE	: ROSELI BURGO MARTINS
ADVOGADO	: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600717-45.2020.6.19.0059
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSELI BURGO MARTINS VEREADOR, ROSELI BURGO MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
Advogado do(a) RECORRENTE: LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
DECISÃO
Trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha de ROSELI BURGO MARTINS, candidata a vereadora de São Pedro da Aldeia no pleito de 2020, a qual foi julgada não prestadas, com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo juízo da 59ª ZE, nos termos da sentença de ID 31664057.
Consta dos autos que a postulante apresentou tempestivamente a contabilidade final, no SPCE, em 18/12/2020 (ID 31663946).
Em ID 31663956, há comunicação, destinado à prestadora, objetivando a apresentação de mídia eletrônica, perante o juízo, contendo os documentos imprescindíveis à análise do feito. No entanto, conforme certidão de ID 31663957, não houve a devolução do aviso de recebimento assinado.
Sobreveio a juntada de e-mail (ID 31664009) contendo nova intimação à requerente, a fim de que apresentasse mídia e também regularizasse a sua representação processual.
A partir do ID 31664042, tem-se a apresentação de contas retificadora no SPCE.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 31664049), no sentido de que a contabilidade fosse julgada não prestada, em razão da ausência de regularização da representação processual.
Informação cartorária atestando que não existem registros de recebimento de recursos do FP, FEFC, fonte vedada ou de origem não identificada (ID 31664052).
Adveio a sentença de ID 31664057. Após, a requerente opôs embargos de declaração (ID 31664065) alegando a existência de omissão quanto à ausência de intimação para cumprimento de esclarecimentos, os quais restaram rejeitados na decisão de ID 31664073.
No ID 31664075, foi interposto recurso, firmado pela advogada da requerente, no qual não há a indicação do número do processo de referência e tampouco da parte recorrente. Em suas razões, menciona as contas de candidato a Prefeito.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de ID 31693759, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não deve ser conhecido.
Como relatado, a sentença julgou não prestadas as contas de Roseli Bruno, atinentes à sua candidatura à vereadora no pleito de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No entanto, inúmeros elementos do apelo de ID 31664075 indicam que não há qualquer referência mínima ao caso em comento. Cita-se, inicialmente, que não consta, da folha de rosto ou das razões, o nome da requerente e, tampouco, o número do processo, vejamos:
Demais disso, a peça recursal afirma que "*o recorrente*" foi "*candidato a Prefeito*". No mérito, aponta que a "*rejeição das contas*" derivou de "*documentos não juntados*". Informa, ainda, que "*não tinha ciência da nota fiscal que serviu de base para a rejeição de suas contas de campanha, bem como nada poderia fazer para ilidir o comportamento da empresa emitente, com a qual não firmou contrato nenhum de prestação de serviços*".
Observa-se que tal manifestação não se relaciona, em nada, com a lide em voga, haja vista que esta tem como parte candidata a vereadora, e que *o decisum a quo*, além de não ter sido pela reprovação da contabilidade, não menciona o elemento de prova impugnado.

Tal situação demonstra a ausência de congruência, pois a recorrente, em suas razões recursais, em nenhum momento impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nem evidenciou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos que pretende modificar. Ausente, portanto, a dialeticidade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TSE:
"Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2018. Prestação de Contas. Tema nº 181. Desprovimento.
1. Agravo interno e agravo ao STF contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema n° 181.
2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, no momento da interposição do recurso, a parte não comprovou a existência de feriado local. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n° 181).
3. As razões do agravo interno, na forma como apresentadas, não são suficientes para modificar a decisão recorrida, visto que apenas reiteram argumentos já afastados monocraticamente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena devê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento. Remessa do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 ao STF, para análise do capítulo da decisão que não se fundamenta na sistemática da repercussão geral."
(AREspE - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060331082 - CURITIBA - PR, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021). (g.n.)
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão objurgada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, porquanto o ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.
2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AREspE nº 060092939 - SALVADOR - BA, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 14/09/2021). (g.n.)
Cita-se, ainda, os seguintes julgados desta e. Corte:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. Inobservância do prazo de três dias para interposição do apelo, nos termos do art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15. Inaplicabilidade do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Violação ao art. 1.010, III, do CPC. Princípio da dialeticidade. Irregularidade formal. Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 38897, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 21, Data 30/01 /2018, Página 57/62) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA E AS RAZÕES DO RECURSO. DESCOLAMENTO ENTRE O QUE FOI PLEITEADO NA INICIAL - POSTERIORMENTE INDEFERIDO NA DECISÃO FINAL - E AQUILO QUE ARGUMENTA O RECORRENTE, QUE ADUZ FATO DIVERSO DO NARRADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUAL SEJA, A REGULARIDADE FORMAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(REPRESENTAÇÃO nº 060435103, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto (gabpres), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2018) (g.n.)

Com efeito, ante a ausência de ataque direto aos fundamentos da sentença, impossibilitada está a delimitação da atividade jurisdicional em sede de recurso, o que impõe o não conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600021-61.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600021-61.2022.6.19.0116 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGADA	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EMBARGADO	: EDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EMBARGANTE	: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (119120/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600021-61.2022.6.19.0116

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA - RJ119120
EMBARGADO: EDSON CARLOS RODRIGUES
EMBARGADA: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) EMBARGADA: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
DESPACHO
Intime-se os embargados para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601762-27.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0601762-27.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTANTE	: FABIANO CONTARATO
ADVOGADO	: BRUNNO BATISTA CONTARATO (26240/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0601762-27.2022.6.00.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: FABIANO CONTARATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNNO BATISTA CONTARATO - ES26240
DECISÃO
Trata-se de representação criminal apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral por Fabiano Contarato, relatando a possível prática de crimes por apoiadores do Presidente da República e então candidato à reeleição, Jair Bolsonaro, na execução de atos preparatórios para a realização do comício ocorrido no dia 27/10/2022 no bairro de Campo Grande, no município do Rio de Janeiro.
Despacho do Ministro Sérgio Silveira Banhos determinando a remessa dos autos a esta Corte (id. 31444750).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo declínio de competência a favor da Justiça Estadual, por não vislumbrar a existência de crimes eleitorais (id. 31642982).
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, ressalta-se que, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de questão de ordem na Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função deve restringir-se aos crimes praticados por agentes públicos durante o exercício do cargo e relacionados com as funções desempenhadas. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.
(AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)
No presente caso, verifica-se que não houve a indicação de agentes com foro por prerrogativa de função como possíveis autores dos fatos descritos na representação, não se justificando, portanto, o processamento do feito nesta instância.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a baixa dos autos para o Juízo da 242ª Zona Eleitoral.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Após, encaminhem-se os autos ao juízo de primeiro grau.
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607959-09.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELO HODGE CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO	: TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ)
REPRESENTADO	: ALESSANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ)
ADVOGADO	: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ)
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA
ADVOGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - OAB/RJ190347
ADVOGADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - OAB/RJ87330-A
ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ183870-A
REPRESENTADO: ALESSANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/RJ188479
ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - OAB/RJ0097193
REPRESENTADO: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - OAB/RJ190347
ADVOGADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - OAB/RJ87330-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - OAB/RJ190347
ADVOGADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - OAB/RJ87330-A
ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ183870-A
REPRESENTADO: TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - OAB /RJ139752
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A
Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
INTIMAÇÃO
Nos termos da Resolução TRE-RJ nº 1185/2021, ficam os representados EDUARDO BENEDITO LOPES e TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA, INTIMADOS a comprovar o pagamento dos valores determinados nos autos (Decisão de ID nº 31371082, Acórdão de ID nº22662509 e Acórdão de ID nº 31249618), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Advocacia Geral da União, para inscrição do saldo devedor na dívida ativa.
INFORMA-SE que as guias encontram-se disponíveis no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam , mediante o fornecimento do número do presente processo.
Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022.
MARIA AMELIA ASSIS CALDAS Matrícula 00706223
Por delegação Portaria SJD 002/2021

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606550-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606550-56.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0606550-56.2022.6.19.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Duque de Caxias
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Vistos.
Diante do teor da informação de ID 31726381, intime-se o Solidariedade a (*i*) comprovar a obtenção de decisão judicial favorável, ainda que provisória, nos autos do "processo de incorporação já em andamento" aludido na petição inicial e (*ii*) por economia processual, já se manifestar sobre a sugestão de novas datas elaborada pela Secretaria Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0606068-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606068-11.2022.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Avenida Presidente Wilson, 198 - 8o andar.Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.030-021
Processo nº 0606068-11.2022.6.19.0000
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral da Presidência
ATA - REPROCESSAMENTO
No dia 1º de dezembro de 2022, na sala da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do determinado nos autos da Apuração de Eleição 0606068-11.2022.6.19.0000, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário Eleitoral 0600869-08.2022.6.19.0000, que, ao dar provimento ao recurso, deferiu o registro de candidatura de José Carlos Porto Neto para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Solidariedade, acarretando a necessidade de retotalização dos votos para Deputado Federal do Rio de Janeiro, presentes os Senhores Fabio da Silva Montalvão Melo, Coordenador de Sistemas Eleitorais; Paulo Roberto Spezanes Monnerat, Chefe da Seção de Processamento de Eleições; e ausentes os representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e federações partidárias, realizou-se o reprocessamento da totalização das Eleições Gerais 2022 do Rio de Janeiro, conforme descrição constante do relatório anexo, assinado digitalmente pelo Secretário de Tecnologia da Informação, lavrando-se a presente ata.

Os relatórios com o Resultado da Totalização, que integram a presente ata, estão disponíveis, para fins do art. 217 da Resolução TSE 23.669/2021, na página deste Tribunal na internet (www.tre-rj.jus.br), no seguinte link:
https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-da-votacao/relatorio-resultado-da-totalizacao
Nada mais havendo, encerra-se a presente ata, lavrada por Érica Pacheco Marins, Assessora Técnica da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral da Presidência, e que segue subscrita por Sua Excelência, o Presidente desta Corte.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605970-65.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605970-65.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 BENEDITO MARTINS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0605970-65.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 BENEDITO MARTINS DEPUTADO FEDERAL, BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
DECISÃO
Considerando que já houve a restrição veicular registrada no sistema RENAJUD pelo Relator anterior (ID 10892959), torno sem efeito o despacho de ID 31693972.
Outrossim, tendo em vista a tentativa de penhora online via SISBAJUD foi infrutífera (ID 30212909), defiro o pedido da exequente, formulado na petição de ID 30542959, de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo I/CHERY FACE 1, placa KXM4714, em nome do executado (ID 10892959).
Para a realização da diligência, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo da 120ª Zona Eleitoral, a qual deverá ser instruída com os IDs 10892959 e 30542959, para que o executado seja intimado da penhora, conforme disposto no art. 841 do CPC, permanecendo como depositário do bem, e para que seja feita a avaliação do veículo, na forma do art. 870 do CPC, no endereço constante no Cadastro Eleitoral e no Rcand 0601102-44.2018.6.19.0000, RUA SEVERINO FERREIRA DA COSTA, 245 BL 04 APTO 601 - CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 23040-640.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606545-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606545-34.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: Procuradoria Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0606545-34.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A
INTERESSADO: PROCURADORIA ELEITORAL
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096 /95.
O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 01, 03, 05, 08, 10 e 12 de maio de 2023 (ID 31498760).
A Secretaria Judiciária certificou no ID 31663240 que foram preenchidos os requisitos legais, mas que parte das datas apontadas pela agremiação não estavam disponíveis e apresentou proposta de substituição das veiculações concernentes ao partido requerente, nos seguintes termos:
(i) 24/04/2023: 3 minutos;
(ii) 26/04/2023: 2,5 minutos;
(iii) 05/05/2023: 1,5 minutos;
(iv) 08/05/2023: 2 minutos;
(v) 12/05/2023: 1 minutos.
O PSB manifestou, no ID 31683082, sua concordância com a proposta apresentada.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 31709625).
É o relatório. Decido.
O Partido Socialista Brasileiro - PSB requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2023.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, §3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/1995, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/22, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/22.

No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado no ID 31663240.

Verifica-se, no anexo II da Portaria TSE nº 1.036/2022, que a agremiação partidária elegeu 14 (quatorze) deputados federais nas eleições de 2022, pelo que faz jus ao tempo de 10 (dez) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, verifica-se que o partido concordou com as datas propostas pela Secretaria Judiciária no ID 31683082.

Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 20 (vinte) inserções regionais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 10 (dez) minutos, no primeiro semestre de 2023, sendo três minutos no dia 24 de abril, dois minutos e meio no dia 26 de abril, um minuto e meio no dia 05 de maio, dois minutos no dia 08 de maio e um minuto no dia 12 de maio.

Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606387-76.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606387-76.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606387-76.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Liberal - PL, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/95.

O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 23, 26, 28 e 30 de junho de 2023 (ID 31498760).

A Secretaria Judiciária certificou no ID 31662817 que foram preenchidos os requisitos legais, mas que parte das datas apontadas pela agremiação não estavam disponíveis e apresentou proposta de substituição das veiculações concernentes ao partido requerente, nos seguintes termos:

(i) 16/06/2023: 2 minutos;
(ii) 19/06/2023: 3 minutos;
(iii) 21/06/2023: 3 minutos;
(iv) 23/06/2023: 3 minutos;
(v) 26/06/2023: 3 minutos;
(vi) 28/06/2023: 3 minutos;
(vii) 30/06/2023: 3 minutos.

O PL manifestou, no ID 31683838, sua concordância com a proposta apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 31696827).

É o relatório. Decido.

O Partido Liberal - PL requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, §3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/22, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado no ID 31498759.

Verifica-se, no anexo I da Portaria TSE nº 1.036/2022, que a agremiação partidária elegeu 99 (noventa e nove) deputados federais nas eleições de 2022, pelo que faz jus ao tempo de 20 (vinte) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, verifica-se que o partido concordou com as datas propostas pela Secretaria Judiciária no ID 31683838.

Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 40 (quarenta) inserções regionais do PARTIDO LIBERAL, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre de 2023, sendo dois minutos no dia 16 e três minutos nos dias 19, 21, 23, 26, 28 e 30 de junho.

Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600702-76.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600702-76.2020.6.19.0059 RECURSO ELEITORAL (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)

RECORRENTE : FABIO BASTO MENDONCA
ADVOGADO : LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600702-76.2020.6.19.0059
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR, FABIO BASTO MENDONCA
Advogado do(a) RECORRENTE: LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
Advogado do(a) RECORRENTE: LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
DECISÃO
Trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha de FÁBIO BASTO MENDONÇA, candidato a vereador de São Pedro da Aldeia no pleito de 2020, a qual foi julgada não prestadas, com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo juízo da 59ª ZE, nos termos da sentença de ID 31663756.
Consta dos autos que o postulante não apresentou tempestivamente a contabilidade final, no SPCE, razão pela qual foi pessoalmente citado para fazê-lo, bem como para constituir advogado, conforme mandado de ID 31663713.
Sobreveio a juntada das contas finais (ID 31663714).
Informação cartorária atestando que não houve movimentação financeira e inexistem registros de recebimento de recursos do FP, FEFC, fonte vedada ou de origem não identificada (ID 31663717).
A partir do ID 31663751, tem-se a colação dos documentos comprobatórios da prestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 31663755), no sentido de que a contabilidade fosse julgada não prestada, em razão da ausência de regularização da representação processual.
Adveio a sentença de ID 31663756. Após, o requerente constituiu patrona e opôs embargos de declaração (ID 31663764), alegando a existência de omissão quanto à ausência de intimação para cumprimento de esclarecimentos, os quais foram rejeitados em decisão de ID 31663774.
Em ID 31663776, foi interposto recurso que, em suas razões, menciona as contas de candidato a Prefeito e, em diversas passagens, afirma que a contabilidade teria sido rejeitada.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de ID 31693859, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não deve ser conhecido.
A sentença julgou não prestadas as contas de Fábio Bastos Mendonça, atinentes à sua candidatura a vereador no pleito de 2020, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No entanto, inúmeros elementos do apelo de ID 31663776 indicam que ele não pertence ao caso em comento. Cita-se, inicialmente, que não consta, nas razões recursais, o nome do requerente e, tampouco, o número do processo, vejamos:
Demais disso, a peça recursal afirma que "*o recorrente*" foi "c*andidato a Prefeito*". No mérito, aponta que a "*rejeição das contas*" derivou de "*documentos não juntados*". Informa, ainda, que "*não tinha ciência da nota fiscal que serviu de base para a rejeição de suas contas de campanha, bem como nada poderia fazer para ilidir o comportamento da empresa emitente, com a qual não firmou contrato nenhum de prestação de serviços*".

Observa-se que tal manifestação não se relaciona, em nada, com a lide em voga, haja vista que esta tem como parte candidato a vereador, e que o decisum a quo, além de não ter sido pela reprovação da contabilidade, não menciona o elemento de prova impugnado.

Tal situação demonstra a ausência de congruência, pois o recorrente, em suas razões recursais, em nenhum momento impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nem evidenciou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos que pretende modificar. Ausente, portanto, a dialeticidade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TSE:

"Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2018. Prestação de Contas. Tema nº 181. Desprovimento.

1. Agravo interno e agravo ao STF contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema n° 181.

2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, no momento da interposição do recurso, a parte não comprovou a existência de feriado local. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n° 181).

3. As razões do agravo interno, na forma como apresentadas, não são suficientes para modificar a decisão recorrida, visto que apenas reiteram argumentos já afastados monocraticamente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena devê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Remessa do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 ao STF, para análise do capítulo da decisão que não se fundamenta na sistemática da repercussão geral."

(AREspE - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060331082 - CURITIBA - PR, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021). (g.n.)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão objurgada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, porquanto o ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AREspE nº 060092939 - SALVADOR - BA, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 14/09/2021). (g.n.)

Cita-se, ainda, os seguintes julgados desta e. Corte:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. Inobservância do prazo de três dias para interposição do apelo, nos termos do art. 77 da

Resolução TSE nº 23.463/15. Inaplicabilidade do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Violação ao art. 1.010, III, do CPC. Princípio da dialeticidade. Irregularidade formal. Não conhecimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 38897, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 21, Data 30/01 /2018, Página 57/62) (g.n.)
RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA E AS RAZÕES DO RECURSO. DESCOLAMENTO ENTRE O QUE FOI PLEITEADO NA INICIAL - POSTERIORMENTE INDEFERIDO NA DECISÃO FINAL - E AQUILO QUE ARGUMENTA O RECORRENTE, QUE ADUZ FATO DIVERSO DO NARRADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUAL SEJA, A REGULARIDADE FORMAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(REPRESENTAÇÃO nº 060435103, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto (gabpres), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2018) (g.n.)
Com efeito, ante a ausência de ataque direto aos fundamentos da sentença, impossibilitada está a delimitação da atividade jurisdicional em sede de recurso, o que impõe o não conhecimento do apelo.
Diante do exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604624-40.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604624-40.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: ELEICAO 2022 FELIPE RANGEL GARCIA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EMBARGANTE	: FELIPE RANGEL GARCIA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 12/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604306-57.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604306-57.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JOSE PORTUGAL NETO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PORTUGAL NETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 12/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0606420-66.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606420-66.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA
IMPETRANTE	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD
IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES
IMPETRANTE	: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: WILSON JUDICE MARIA NETO
PACIENTE	: SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO	: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)
ADVOGADO	: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 12/12/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2022.0.000049699-6
Responsável pelo suprimento: Marcos Henriques Soares Evangelista
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a contratação de serviços não previsíveis, tais como reparo de bombas hidráulicas, reparo de portas de enrolar etc.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 22/11/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 29/11/2022
Período de Aplicação: De 29/11/2022 até 16/12/2022
Prazo de Comprovação: Até 19/12/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N° 032 - EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 032/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES, Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 2402 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - NSC 861				
Seçao: 442	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	017220800370	PAULO HENRIQUE COELHO DE ANDRADE	017220800370	PAULO HENRIQUE COELHO DE ANDRADE
Local de Votação: 1732 - ESCOLA MUNICIPAL ROMA - PÇ LIDO				
Seçao: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	003028670345	RITA DE CASSIA PESSOA MEDEIROS	380662800191	GABRIELA MILANEZE ELOY
Seçao: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175101630191	RENATA DRUMOND VENTURA	003028670345	RITA DE CASSIA PESSOA MEDEIROS
Local de Votação: 2003 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO TOMAS DE AQUINO - PÇ AJN				
Seçao: 214	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	118360320396	MONIQUE SILVA DE SOUZA	018550060310	CARLOS ROBERTO VIANA MILWARD DE ANDRADE
Seçao: 223	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173458510337	ANA BEATRIZ GAMA DA SILVA	102700830345	RAFAEL FLORIDO ROCHA
Seçao: 235	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	155040640329	BEATRIZ DA CUNHA CIDADE	105381650396	BRUNO ALVES FERREIRA

1º SECRETÁRIO - MRV	173457570361	BÁRBARA BERNARDES OLIVEIRA DE CARVALHO	095705410345	EVELYN DE OLIVEIRA MONTEIRO

Local de Votação: 2399 - 2/2 - PENSI - COLEGIO E CURSO - BI 85 - ANTIGO BANCO BRASIL - NSC 890

Seçao: 438	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	103930960558	POLIANA RAMOS DE ALMEIDA NETO	086604610396	NAILTON MATOS GOMES
2º MESÁRIO - MRV	173463070302	FERNANDA ASSUMPÇÃO FERREIRA DA SILVA	173463070302	FERNANDA ASSUMPÇÃO FERREIRA DA SILVA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 5ª Zona.

Eu CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES Juiz(a) da 5ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 5 de dezembro de 2022

_____

Dr(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES

Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL N° 031 - EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 031/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES, Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 1732 - ESCOLA MUNICIPAL ROMA - PÇ LIDO				
Seçao: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	003028670345	RITA DE CASSIA PESSOA MEDEIROS	380662800191	GABRIELA MILANEZE ELOY
Seçao: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175101630191	RENATA DRUMOND VENTURA	003028670345	RITA DE CASSIA PESSOA MEDEIROS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 5ª Zona.				
Eu CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES Juiz(a) da 5ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 30 de novembro de 2022				
_____				
Dr(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES				
Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral/RJ				

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO -

MG139937-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229
AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229
DECISÃO
Indefiro os embargos, pelas razões já apontadas nas decisões de id. 110216193 (AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229) e de id.110864598 (AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229).
Mantenho as decisões proferidas em ambas ações.
A insistência poderá ser apreciada como litigância de má-fé, com as consequências jurídicas cabíveis.
Às partes, para alegações finais.
Publique-se.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADA: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229
AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229
DECISÃO
Indefiro os embargos, pelas razões já apontadas nas decisões de id. 110216193 (AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229) e de id.110864598 (AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229).
Mantenho as decisões proferidas em ambas ações.
A insistência poderá ser apreciada como litigância de má-fé, com as consequências jurídicas cabíveis.
Às partes, para alegações finais.
Publique-se.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-93.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600069-93.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA (207171/RJ)
REQUERENTE	: LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA (207171/RJ)
REQUERENTE	: ROMILSON PINTO TORRES
ADVOGADO	: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA (207171/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDC EM NOVA IGUACU
REQUERENTE	: ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-93.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDC EM NOVA IGUACU, ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA, ROMILSON PINTO TORRES, LUIS HENRIQUE DA SILVA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA - RJ207171
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA - RJ207171
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARA LIMA DE FRANCA - RJ207171
DESPACHO
Defiro o requerido de ID 109372737.
Quanto à petição de ID 109372749, determino prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação das contas.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-21.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600089-21.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO : AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE : NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-21.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do PROGRESSISTAS com sede em Nova Iguaçu, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Resolução TSE nº 23.604/2019, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
A prestação de contas foi entregue em 30/06/2022, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A petição inicial veio instruída pelos documentos de id. 90359087, id 90359087.
Publicação de edital, na forma do art. 31, da Resolução n. 23.604/2019 em 09/07/2021. Não havendo impugnação id 91772580.
Procedeu-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos de campanha eleitoral, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com atividades partidárias e eleitorais, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Relatório preliminar id 104402597, apontando a necessidade de complementação da documentação apresentada.
Ao partido foi oferecida oportunidade de juntar a documentação faltante, conforme se pode verificar id 104404423 .
O partido apresenta o documento id 104809289.
Juntado Parecer técnico sugerindo a aprovação das contas id 107691578.
O Ministério Público opinou nos autos no sentido da aprovação das contas id 108839002.
RELATADO. DECIDO.
Diante do parecer conclusivo de id 107691578 e a observância dos artigos 30 e seguintes da Lei n. 9096/95, tendo sido apresentadas as contas de maneira regular, na forma do art. 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/19, APROVO AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS, referentes ao exercício financeiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-81.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600085-81.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: GILTON SILVA MENDES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: NILTON SANT ANNA GONCALVES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: LUAN DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-81.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ, NILTON SANT ANNA GONCALVES, GILTON SILVA MENDES, LUAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do Partido SOLIDARIEDADE com sede em Nova Iguaçu, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Resolução TSE nº 23.604/2019, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
A prestação de contas foi entregue em 28/06/2022, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A petição inicial veio instruída pelos documentos de id. 90175278.
Publicação de edital, na forma do art. 31, da Resolução n. 23.604/2019 em 08/07/2021. Não havendo impugnação id 91769975.
Procedeu-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos de campanha eleitoral, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com atividades partidárias e eleitorais, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O valor total das receitas do órgão partidário foi de R$ 21.184,50 (vinte e um mil e centro e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme o Extrato da Prestação de Contas (id 90175294).
Relatório preliminar id 10440549, apontando a necessidade de complementação da documentação apresentada.
Ao partido foi oferecida oportunidade de juntar a documentação faltante, conforme se pode verificar id 104405908 .
O partido apresenta o documento id 106761778.
Juntado Parecer técnico sugerindo a aprovação das contas id 107692838.
O Ministério Público opinou nos autos no sentido da aprovação das contas id 108839750.
RELATADO. DECIDO.

Diante do parecer conclusivo de id 107692838 e a observância dos artigos 30 e seguintes da Lei n. 9096/95, tendo sido apresentadas as contas de maneira regular, na forma do art. 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/19, APROVO AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 35/2022

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza em exercício da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas 0600071-63.2022.6.19.0027, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do Município de Nova Iguaçu/RJ, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Exercício Financeiro de 2021, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, inciso II, § 2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente Edital.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2022. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juz Eleitoral. (a) Dr. Simone Lopes da Costa - Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 34/2022

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza em exercício da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o partido abaixo relacionado apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, art. 44, inciso I, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital.

Processo	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
0600060-34.2022.6.19.0027	PSL	Luiz Moreira de Lima Neto	Rodrigo Barbosa de Paula

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2022. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral. (a) Dr. Simone Lopes da Costa - Juíza Eleitoral.

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-50.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600541-50.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-50.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES VEREADOR, LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais. Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-56.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600560-56.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-56.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais. Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-19.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600362-19.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-19.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, FELIPE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de FELIPE DOS SANTOS ROCHA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de FELIPE DOS SANTOS ROCHA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-43.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600341-43.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERITON BRAGANCA SOARES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: ERITON BRAGANCA SOARES LOPES
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-43.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERITON BRAGANCA SOARES LOPES VEREADOR, ERITON BRAGANCA SOARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de ERITON BRAGANCA SOARES LOPES, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais. Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ERITON BRAGANCA SOARES LOPES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-91.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600396-91.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARBARA DA SILVA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-91.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA DA SILVA MARINHO VEREADOR, BARBARA DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de BARBARA DA SILVA MARINHO, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de BARBARA DA SILVA MARINHO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-50.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600347-50.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELE GUERRA DO COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: MARCELE GUERRA DO COUTO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-50.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE GUERRA DO COUTO VEREADOR, MARCELE GUERRA DO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCELE GUERRA DO COUTO, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARCELE GUERRA DO COUTO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-35.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600348-35.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-35.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DA SILVA VEREADOR, ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de ANA CRISTINA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ANA CRISTINA DA SILVA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-33.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600374-33.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-33.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO VEREADOR, FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-09.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600395-09.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

REQUERENTE	: IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-09.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO VEREADOR, IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-83.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600500-83.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON AGUIAR CALDEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON AGUIAR CALDEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-83.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON AGUIAR CALDEIRA VEREADOR, ANDERSON AGUIAR CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de ANDERSON AGUIAR CALDEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ANDERSON AGUIAR CALDEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-08.2022.6.19.0034

PROCESSO	: 0600125-08.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO
REQUERENTE	: SAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-08.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO, SAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
EDITAL Nº 051/2022
A Exma. Sra. Dra. MAYANE DE CASTRO ECCARD, Juíza Eleitoral nesta 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido abaixo relacionado apresentou à 34ª Zona Eleitoral/ RJ prestação de contas de campanha referente às eleições 2022, na forma da Res. TSE nº 23.607/2019:

NÚMERO	PARTIDO	MUNICÍPIO
70	AVANTE	S. A. DE PÁDUA

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de três dias.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua, em cinco de dezembro de 2022. Eu, Marcio Gaspar Castanheira, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente, de ordem, nos termos da Portaria nº 03/2022.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - Mat. 00706136

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-91.2022.6.19.0035

PROCESSO	: 0600074-91.2022.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE	: LIVIA KELLY BERRIEL VILACA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQUERENTE	: VITOR LESSA DOS SANTOS

Junto aos presentes autos o Parecer Conclusivo do PDT.
São Fidélis, 05/12/2022
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-31.2022.6.19.0035

PROCESSO	: 0600078-31.2022.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS CARDOSO
REQUERENTE	: NEIVA PERES GOMES
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL

Junto aos presentes autos o Parecer Conclusivo do PL(PR).
São Fidélis, 05/12/2022
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600127-33.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600127-33.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600127-33.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 25 de novembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600125-63.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600125-63.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSEANE NOGUEIRA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600125-63.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ROSEANE NOGUEIRA MOURA
INTIMAÇÃO
INTIMANDA: ROSEANE NOGUEIRA MOURA
A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
MANDA ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO de , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as razões informadas de ausência aos trabalhos eleitorais.
Dado e passado neste Município de Miguel Pereira/RJ, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Pereira de Almeida, Agente Administrativo, matrícula n.º 00011762, digitei o presente e o assino, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600129-03.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600129-03.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600129-03.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA
INTIMAÇÃO
INTIMANDA: MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA
A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
MANDA ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO de , para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

comprove as razões informadas em requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Dado e passado neste Município de Miguel Pereira/RJ, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Pereira de Almeida, Agente Administrativo, matrícula n.º 00011762, digitei o presente e o assino, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

Carla Pereira de Almeida

Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600124-78.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600124-78.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600124-78.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO

INTIMANDA: NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS

A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO de , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as razões informadas em requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Dado e passado neste Município de Miguel Pereira/RJ, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Pereira de Almeida, Agente Administrativo, matrícula n.º 00011762, digitei o presente e o assino, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

Carla Pereira de Almeida

Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600128-18.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600128-18.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA VIRGINIA BOGEA DE SOUSA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600128-18.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ANA VIRGINIA BOGEA DE SOUSA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
INTIMANDA: ANA VIRGINIA BOGEA DE SOUSA TEIXEIRA
A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
MANDA ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO de , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as razões informadas em requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
Dado e passado neste Município de Miguel Pereira/RJ, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Pereira de Almeida, Agente Administrativo, matrícula n.º 00011762, digitei o presente e o assino, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

51ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PROCESSO SEI N.º 2022.0.000054438-9

PROCESSO No 2022.0.000054438-9
DECISÃO
Considerando as graves consequências advindas das fortes chuvas que afetaram a cidade de Conceição de Macabu no dia 30.11.2022, determino a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam na 51ª ZE/RJ nos dias 30.11.2022, 01.12.2022 e 02.12.2022.
Publique-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
JUIZ ELEITORAL - 51ª ZE/RJ

55ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

0600264-91.2022.6.19.0055 - DUPLICIDADE

Trata-se de duplicidade, 1DRJ2202813088, de inscrição eleitoral de NAYLAN CARDOSO NOGUEIRA, envolvendo as inscrições 182004720345 e 183559370310.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Publicado edital 87/2022.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que o eleitor já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 182004720345, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 183559370310, com a situação não liberada.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se somente com os 04 (quatro) primeiros dígitos das inscrições eleitorais,
a fim de atender às disposições contidas na Res. TSE nº 23.650/2021, a qual instituiu a política de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral
Notifique-se o interessado.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-60.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600081-60.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARO SERGIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ)
REQUERENTE	: BRUNA MACHEL DA SILVA MORAES AZEVEDO
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ)
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-60.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL, AMARO SERGIO DA SILVA AZEVEDO, BRUNA MACHEL DA SILVA MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627, RAFAEL ARAUJO DE MELLO - RJ148674
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627, RAFAEL ARAUJO DE MELLO - RJ148674
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ARAUJO DE MELLO - RJ148674, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
EDITAL 089/2022
O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO UNIDADE POPULAR pelo diretório

municipal, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600081-60.2022.6.19.0075 e que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam, apresentou contas de campanha do Pleito Eleitoral de 2022. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 56, *caput* da resolução do TSE nº 23.607/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de três dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e um de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-40.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600029-40.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE	: BRUNO PEREIRA BARROSO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ
REQUERENTE	: THIAGO PALMIERI LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-40.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ, THIAGO PALMIERI LIMA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, BRUNO PEREIRA BARROSO, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107223328).
Despacho da Juíza, de ID (107492098).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (108463287).
Certidão de notificação do tesoureiro da Comissão Provisória do PROS de ID (108448761).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (109641940).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente a intimação DA Comissão Provisória Estadual do PROS e correspondência devolvida referente a Comissão Provisória Municipal e Presidente de ID (109820933).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente notificação do Presidente da Comissão Provisória Estadual do PROS de ID (110067941).
Certidão de decurso do prazo ,sem manifestação, em 26/10/2022.
Despacho da Juíza de ID (110707747).
Certidão de ID (111047031) de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Regional e Nacional do partido,anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e demonstrativos relativos ao exercício 2021.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (111166856) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (111166856) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600113-75.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600113-75.2021.6.19.0083 INQUÉRITO POLICIAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
AUTOR	: DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600113-75.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: A APURAR
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei n° 4.737/65, em desfavor de GELSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA.
Petição inicial de ID (95947997), onde constam a Portaria IPL N°0621/2019-4 - DPF/NIG/RJ e parte do processamento do feito.
Cota Ministerial de ID (97056536), de requerimento que sejam realizadas as diligências pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento de diligências .
Despacho de ID (97073144) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.
Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu para cumprimento de diligências no ID (97149740).
Petição de ID (99611139) relativa a ciência do DPF/NI.
Petição de ID (103865722) de pedido de dilação de prazo.
Cota ministerial de ID (104036171) requer o MPE o retorno dos autos à DPF para prosseguimento das investigações.
Despacho de ID (104043712) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 90 (noventa) dias para as diligências necessárias.
Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 90 dias, no ID (104136808).
Certidão de ID (106587474), que o presente feito foi recebido do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.
Cota ministerial de ID (106691578) , reiterando a promoção anterior, solicitando o retorno dos autos à DP por 120 dias, para prosseguimento.
Despacho de ID (1067742250) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.
Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 120 dias, no ID (106889379).
Certidão de ID (110498490), que o presente feito foi recebido novamente do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.
Cota ministerial de ID (111166867) requer o MPE o ARQUIVAMENTO do feito, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2019, sem qualquer avanço, considerando que é improvável a apuração do fato criminoso.
É o relatório. Decido.
Considerando que não foi possível comprovar a veracidade dos fatos investigados em face do investigado, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2019, sem qualquer avanço, acolho a promoção da ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O

ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.
Publique-se no DJE e expeçam-se os ofícios de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ultimadas as providências, certifique-se e arquive-se o presente procedimento investigatório.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-48.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600022-48.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA
REQUERENTE	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
REQUERENTE	: WANDERSON ALBERTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-48.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, WANDERSON ALBERTO SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PROGRESSISTA relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107159919).
Despacho da Juíza Eleitoral, de ID (107507910).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (108383533).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (108743702).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente a intimação da Comissão Provisória Municipal do Progressista, Presidente e Tesoureiro de ID (108845560).
Certidão de decurso do prazo,sem manifestação, em 26/10/2022 de ID (109908499).
Despacho da Juíza de ID (109944244).
Certidão de ID (110584766) de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Regional e Nacional do partido,anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e demonstrativos relativos ao exercício 2021.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (111166859) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (111166859) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PROGRESSISTA e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
JUÍZA Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-47.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600035-47.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: LARISSA FONTAO E SILVA ROSA
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: YURI DA SILVA COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-47.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL, LARISSA FONTAO E SILVA ROSA, YURI DA SILVA COELHO, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107265517).
Despacho da Juíza, de ID (107496833).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (108177991).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (108693256).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente a intimação da Comissão Provisória Municipal do Democracia Cristã, Presidente de ID (108834486).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente a intimação da Comissão Provisória Estadual do Democracia Cristã, Presidente de ID (109108108).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento referente a intimação do Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual do Democracia Cristã e correspondência devolvida do tesoureiro da Comissão Provisória Municipal do Democracia Cristã de ID (109444068).
Certidão de decurso do prazo,sem manifestação de ID (110103086).
Despacho da Juíza de ID (110115368).
Certidão de ID (110577556) de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Regional e Nacional do partido,anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e demonstrativos relativos ao exercício 2021.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (111166861) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (111166861) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
JUÍZA Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-93.2022.6.19.0083

: 0600019-93.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETH SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERENTE	: REGINALDO MENELEU NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-93.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REGINALDO MENELEU NEVES, MARGARETH SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do REPUBLICANOS e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante integração automática entre o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e o PJE (Processo Judicial Eletrônico).
A Prestação de Contas Anual - exercício 2021 é analisada de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 23.604/2019;
Foi apresentada Declaração de ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 30/06 /2022, fora do prazo estabelecido na legislação
Certidão de juntada de cópia do Edital nº 10/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 5/07/2022 Não houve impugnação, conforme certidão de ID (107282905).
Certidão Cartorária de irregularidade da representação processual de ID (110884415).
Certificação de ID (110884448) de juntada de extrato bancário, recibo de doação juntada de consulta do SPCA cadastro dos Demonstrativos de Recursos Públicos Distribuídos e Demonstrativo de Transferências de Recursos a partidos e Candidatos, relativa às transferências de recursos públicos (FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC) e de recursos privados (outros recursos) a direção partidária municipal de Mesquita, relativa aos registros constantes nas prestações de contas do órgãos de direção partidários estaduais do RJ e dos órgãos de direção partidária nacional. Certifico que consta que "Não há lançamentos para esta conta."
Manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID (111166857) pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Quanto a irregularidade na representação processual, não há previsão de julgamento das contas como não prestadas, quando ausente de procuração, na Prestação de Contas Anual. A Resolução TSE nº 23.604/19 prevê inclusive o prosseguimento regular do feito.
Constam elementos mínimos para análise das contas, com a apresentação da Declaração de Ausência da movimentação de recursos, juntada de extrato sem movimentação e informação de que não houve impugnação do edital.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Considerando o parecer técnico e os documentos apresentados pelo partido, mais especificamente a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do REPUBLICANOS com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a , da Resolução TSE nº 23. 604/2019 e determino:
Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, faça-se as anotações pertinentes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Certifique-se e arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
JUÍZA ELEITORAL

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600075-60.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600075-60.2021.6.19.0084 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: CAMILA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600075-60.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: CAMILA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) NOTICIADO: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529

SENTENÇA

Trata-se de proposta de transação penal, aceita pela noticiada. O MPE requereu a declaração de extinção de punibilidade na petição de id. 104859763.

Assim, com fulcro no art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, por integral cumprimento dos termos da proposta.

Anote-se o respectivo código ASE no Sistema ELO e expeça-se comunicação aos órgãos responsáveis pelo registro do benefício.

Publique-se. Abra-se vista ao MPE para ciência. Após, arquive-se.

Nova Iguaçu, 19/04/2022

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600634-18.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600634-18.2020.6.19.0095 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
Destinatário	: VITOR GALLO GARCIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação de JOSÉ RENATO DE REZENDE, por intermédio de seu advogado Dr. VITOR GALLO GARCIA, OAB/RJ 181.147, para ciência do r. despacho de ID 111353833.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 05 de dezembro de 2022.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-98.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600029-98.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DA SILVA BASTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO
REQUERENTE : MAX BRUNO PESSANHA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-98.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO, CLAUDIO DA SILVA BASTOS, MAX BRUNO PESSANHA BARRETO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021
Apresentada das contas do exercício às fls. 03 (ID 106949231).
Foi publicado Edital de fls. 26 (ID 107881367) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 30 (ID 108410815).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas, fls 39, ID (110809806).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da Prestação de Contas apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-61.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600025-61.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS MULLER MELLO
REQUERENTE	: MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-61.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, LUCAS MULLER MELLO, MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021
Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls.01(ID106706150).
Foi publicado Edital de fls. 12 (ID107711930) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 16(ID 107958457).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas, fls 25, ID (110809802)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-23.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600034-23.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR PONTES CALDAS
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
REQUERENTE	: RODOLFO DEL PONTE

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-23.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ALCIMAR PONTES CALDAS, RODOLFO DEL PONTE
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021
Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, intempestivamente, às fls. 03 (ID 107362402) em 12/07/2022.
Foi publicado Edital de fls. 07(ID 107881370) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 11 (ID 108431248).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 20, ID(110809818).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, em que pese que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO PROGRESSISTA - PP considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-46.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600026-46.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE PAULO CARVALHO
REQUERENTE	: JORGE RICHELE GUEDES PINTO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-46.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ANDRE PAULO CARVALHO, JORGE RICHELE GUEDES PINTO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls. 02 (ID106753723).

Foi publicado Edital de fls. 06.(ID 107732108) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 09 (ID 108410049).

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas, fls 18, ID (110809809).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Anna Karina Guimarães Francisconi

Juiza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000058-76.2017.6.19.0096

PROCESSO	: 0000058-76.2017.6.19.0096 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANDRE LUIZ LOBO FILHO
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS (195627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000058-76.2017.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANDRE LUIZ LOBO FILHO

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS - RJ195627

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANDRE LUIZ LOBO FILHO pela prática da conduta tipificada no artigo 350, caput, da Lei nº 4.737/65, .

Oferecida a suspensão condicional do processo, a mesma foi aceita pela acusada e homologada pelo Juízo.

As cláusulas acordadas foram regularmente cumpridas, manifestando-se o MPE pela extinção do feito.

Relatei. Decido.

Comprovado o integral cumprimento das cláusulas acordadas com o MPE, julgo extinta a punibilidade de ANDRE LUIZ LOBO FILHO pelo fato que lhe foi imputado, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.

Feitas as comunicações de praxes , dê-se baixa e arquive-se.

Anna Karina Guimarães Francisconi

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-16.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600028-16.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: CHANTAL CAMPELLO FERRAZ
REQUERENTE	: RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-16.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL, CHANTAL CAMPELLO FERRAZ, RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO UNIDADE POPULAR (UP) de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls.02 (ID 106890807)

.

Foi publicado Edital de fls. 06 (ID107711934) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 10(ID).

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas, fls 19,ID (110808947).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação

favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO UNIDADE POPULAR (UP) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Anna Karina Guimarães Francisconi

Juiza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-98.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600085-98.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO
REQUERENTE	: EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE	: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO
REQUERENTE	: JALMIR CABRAL JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-98.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JALMIR CABRAL JUNIOR, EDVALDO FERREIRA BORGES

DESPACHO

Considerando a certidão ID 111473033 e visto que as notificações ao Sr. Jamil Cabral junior - Presidente do Diretório Estadual do PRTB e ao Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, lograram êxito.

Entendo que as intimações encaminhadas aos endereços eletrônicos dos Srs. Edvaldo Ferreira Borges - atual tesoureiro do Diretório Estadual, Douglas Duarte Assunção - ex-tesoureiro e Eugênio Teixeira de Castro Velloso - ex-presidente, as quais foram devolvidas como não recepcionadas, e por sua vez não lograram êxito; não invalida a efetiva comunicação, uma vez que a Súmula nº 01 do TRE/RJ trata como dever do partido político manter atualizados seus dados de endereço perante esta Justiça, conforme dispõe:

"*Súmula 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)"*

Desta forma, entendo como válida as comunicações realizadas nos endereços eletrônicos fornecidos pelos mesmos ao Tribunal Regional Eleitoral/RJ, haja vista ser dever do Diretório Partidário, candidato e eleitor, manter seus dados atualizados junto à Justiça Eleitoral.

Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Renovador Trabalhista do município de Itaperuna, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :

1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.

Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-93.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600277-93.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILAINE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-93.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR, EDILAINE DE ALMEIDA GOMES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
DECISÃO
Trata-se da Prestação de Contas da candidata EDILAINE DE ALMEIDA GOMES ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Devidamente intimada ao pagamento ao qual foi condenada na Sentença ID 104110693 - R$ 2.905,39 (dois mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) - a candidata quedou-se inerte.
Instada a se manifestar, a União Federal informou, na Petição ID 108046998, que, por ora, não tem interesse no prosseguimento da demanda, porém requereu a inscrição do nome da candidata no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal e, nos termos do art. 3º, §§ 2º a 4º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, DETERMINO a inscrição da candidata EDILAINE DE ALMEIDA GOMES no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
DETERMINO, também, a retificação dos presentes autos de modo a evoluir a Classe Processual de "Prestação de Contas Eleitorais (12193)" para "Cumprimento de Sentença (156)".
Ao Cartório Eleitoral para envio da documentação necessária à SJD, conforme o art. 6º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-04.2022.6.19.0112

PROCESSO	: 0600045-04.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DELI BUENO DE MORAES

ADVOGADO : EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-04.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE, JOSE DELI BUENO DE MORAES, JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
RELATÓRIO PRELIMINAR
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato integral da conta bancária destinada à movimentação de recursos (4874-7) ou declaração firmada pelo gerente da instituição atestando a ausência de movimentação.
Assim, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista: PELA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ TRÊS DIAS (ART. 69 §1º DA RES. 23.607/2019) PARA ESCLARECER AS INFORMAÇÕES ACIMA PONTUADAS E SE FOR NECESSÁRIO, APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA ACOMPANHADO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS NOS TERMOS DO ART. 71 §1º DA RES. 23.607/2019, SEMPRE QUE O ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA ORA PROPOSTA IMPLICAR A SUA ALTERAÇÃO.
Miracema, 05 de dezembro de 2022.
RAFAEL ASSAD KAHN
ANALISTA

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-28.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600461-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: União Federal
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-28.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (ID 108211069), diante da juntada do comprovante de pagamento das terceira e quarta parcelas (ID 111347473, INTIMO o candidato para pagamento da quinta parcela (guia anexa), com vencimento no último dia útil do mês de dezembro de 2022.
ANGRA DOS REIS, 05 de dezembro de 2022.
SIMAIA BRISON HEMERLY

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000030-66.2018.6.19.0131

PROCESSO	: 0000030-66.2018.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: LUCIO MACEDO ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
ADVOGADO	: MARTA REGINA VIEIRA COLINA (218612/RJ)
NOTICIADO	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
NOTICIADO	: ADENILSON JOSE MESSIAS

ADVOGADO : FILIPE SOUZA CERULLI (1231940/RJ)
ADVOGADO : OLANDI GOMES MARTINS (218895/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA (133895/RJ)
ADVOGADO : UELI LEIBACHER (197255/RJ)
NOTICIADO : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE SOUZA CERULLI (1231940/RJ)
NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de Maria Pereira da Silva, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Anote-se o ASE 388 (transação penal eleitoral), ou oficie-se à Zona de inscrição, se necessário.
Publique-se e intimem-se. Oficie-se ao IFP e INI.
Volta Redonda, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIO GONÇALVES ALVES
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601448-95.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601448-95.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601448-95.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL VEREADOR, CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL, entregue intempestivamente, à lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº

13.165/2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e 23.604/2019, bem como dos procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, sem regular constituição de advogado.

Notificada para suprir a omissão (ID 94414380, 97376557 e 98768067), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a regularização processual (ID 98768090 e 108080999).

O órgão técnico dessa serventia elaborou o Parecer Conclusivo (ID 107959144) opinando pela não prestação das contas do candidato, tendo em ID 108606606 *usque* 108606618 juntado os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se em ID 107987122 opinando pela não prestação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme bem pontuado pelo órgão ministerial, o processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável a administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Nesse norte, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art. 29, §2º, inciso II:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional *e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

§2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

*II - i*nstrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; (sem grifos no original)

Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no art. 98, §8ºda Res. TSE 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020).

§8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nesse sentido, inclusive, é a posição pacificada na jurisprudência desse Egrégio Tribunal, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS CADASTROS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. PROCURAÇÃO APRESENTADA SOMENTE EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença que julgou as contas não prestadas em razão de não ter sido constituído advogado pelo recorrente após *ter sido intimado para tanto. 2. A intimação enviada para o endereço constante nos cadastros desta Justiça Especializada* é válida*, mesmo se recebida por outra pessoa. Súmula nº 1 deste Tribunal. 3. A*

procuração apresentada somente em grau recursal não autoriza a reforma da sentença que julgou as contas como não prestadas quando o candidato foi regularmente intimado para constituir advogado, em razão da preclusão. Entendimento fixado no julgamento do RE 280-64.4. DESPROVIMENTO do recurso. (TRE-RJ - RE: 35765 NITERÓI - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 031, Data 16/02/2018, Pagina 21/26)

Por sua vez, o art. 74, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, *caput*):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Dessa forma, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 107959144, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 107987122, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "b" c/c art. 98, §8ºda Res. TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do eleitor.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Queimados, datado e assinado digitalmente.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601448-95.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601448-95.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL VEREADOR

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Luciana da Cunha Martins Oliveira, intimo o requerente CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL para ciência da sentença ID 110142441 de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-73.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600236-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002367320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO - 18333 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.907.616/0001-13	Nº CONTROLE: 183331358696RJ4072802
DATA ENTREGA: 24/10/2020 às 14:30:42	DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:15:22
PARTIDO POLÍTICO: REDE	TIPO: PARCIAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Omissão das contas finais do candidato JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, CNPJ nº 38.907.616/0001-13, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REDE em NOVA IGUAÇU/RJ. (artigo 45 § 8º, 49, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, Lei n.º 9.504/1997 art. 30, IV.)

2. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado, nos termos do termos do art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que o prestador foi intimado via comunicação eletrônica, em 21/11/2022, mantendo-se inerte (id111472346).

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 02 de dezembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-53.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600205-53.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002055320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR - 14100 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.819.494/0001-03	Nº CONTROLE: 141001358696RJ1137840
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:08:18	DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:53:27
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos,

2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e

3. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 5 de dezembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-94.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600545-94.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSON TORQUATO DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: ELENILSON TORQUATO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005459420206190159
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
CNPJ: 38688312000102 Candidato: ELENILSON TORQUATO DA SILVA, Vereador, 15600, MDB, NOVA IGUAÇU - RJ

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Omissão das contas parciais e finais do candidato ELENILSON TORQUATO DA SILVA, CNPJ nº 38.688.312/0001-02 , concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido MDB em NOVA IGUAÇU/RJ. (artigo 45 § 8º, 49, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, Lei n.º 9.504/1997 art. 30, IV.)

2. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado, nos termos do termos do art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que o prestador foi intimado via comunicação eletrônica, em 21/11/2022, mantendo-se inerte (id 111511996).

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-06.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600428-06.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE DA SILVA CERINO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ROSE DA SILVA CERINO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004280620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSE DA SILVA CERINO - 14007 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.806.210/0001-44	Nº CONTROLE: 140071358696RJ0146954
DATA ENTREGA: 29/07/2022 às 13:31:59	DATA GERAÇÃO: 29/07/2022 às 13:40:15
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC, não utilizados, no montante de R$ 4.100,00, (ID 111482387).

Consigna-se que os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas, consoante determina o art. 50, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 02 de dezembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600436-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004368020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT - 36007 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.084.684/0001-92	Nº CONTROLE: 360071358696RJ0988625
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:13:28	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 12:24:17
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos,

2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e

3. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 2 de dezembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-51.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600328-51.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA VEREADOR

ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003285120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA - 18123 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.909.850/0001-80	Nº CONTROLE: 181231358696RJ0076342
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:06:07	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 15:03:54
PARTIDO POLÍTICO: REDE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

1.3. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-74.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600126-74.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001267420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA - 77037 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.695.403/0001-75	Nº CONTROLE: 770371358696RJ3074427
DATA ENTREGA: 25/11/2020 às 11:10:09	DATA GERAÇÃO: 23/04/2021 às 12:42:10
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

1.3. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-07.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600318-07.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADEMILDA PALMA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
ADVOGADO : NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEMILDA PALMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
ADVOGADO : NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003180720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ADEMILDA PALMA DA SILVA - 18232 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.939.833/0001-95	Nº CONTROLE: 182321358696RJ0456124
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:11:00	DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 15:04:20
PARTIDO POLÍTICO: REDE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

1.3. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600080-90.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES
EDITAL N.º 047/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202810935, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	183292670370	LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES	167/RJ
2	183295490388	LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
Chefe de Cartório - 167ª ZE/RJ

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-94.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600091-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ

ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL PARREIRA BORHER
ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : GISLAINE DA SILVA ROQUE

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, RAFAEL PARREIRA BORHER, GISLAINE DA SILVA ROQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2019 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2019, conforme documento ID 6296952, entregue em 08/09/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 110653192), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligencias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-72.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600100-72.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
INTERESSADO	: MARGARETH MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
INTERESSADO	: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-72.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADO: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, MARGARETH MORAES DOS SANTOS, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2018 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2018, conforme documento ID 2886478, entregue em 27/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 44 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 110653198), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligencias e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 068/2022

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEIT ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202813713	ALESSANDRA NAZARÉ DA FONSECA DE FARIAS	1834XXXXXXXX Liberada	246
	ALESSANDRA NAZARÉ DA FONSECA DE FARIAS	1096XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-72.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600831-72.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR PONTES CALDAS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO DEL PONTE

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as

questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 111539195.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-44.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600419-44.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELENE DA SILVA BEZERRIL NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ROSELENE DA SILVA BEZERRIL NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 111525385.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 60 60
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 104
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 53 53 53
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 29
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 77 77
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 61
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 60 60 60
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 89 89
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 3 3
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 29
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 115
BRUNNO BATISTA CONTARATO (26240/ES) 58
CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ) 70 70
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 115
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 57
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 65
CLAUDIA JABOUR ANTONINI (0212399/RJ) 10
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 37 45
CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ) 28 28
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 57 57
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 57 57
DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ) 112 112
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 29

EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ) 113 113 113
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 65
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 112 112
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 115
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 128 128 128
FILIPE SOUZA CERULLI (1231940/RJ) 115 115
FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ) 63 63
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 29
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 83 83 85 85 86 86 86 86 87 87 88 88
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 64
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 15 114 114
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 112 112
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 53 53 53
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 69 69
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 5 10
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 57 57
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 96 96 96 110
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 104
LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ) 10 10 10 10 10
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 65
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 64
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 119 119 121 121 122
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 80 80 82 84 84
LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ) 54 54 66 66
LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ) 20
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ) 17 17 17
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 118 118 123 123 125 125
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 65
LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP) 3 3
LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS (195627/RJ) 109
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 17 17 17 60
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 127 127
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 20
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 60 60 60
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 60
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ) 71
MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ) 127 127
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 5 131 131
MARTA REGINA VIEIRA COLINA (218612/RJ) 115
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 71
NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) 60
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 114 114
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 24 24
NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ) 125 125
OLANDI GOMES MARTINS (218895/RJ) 115
PATRICIA PROETTI ESTEVES (083387/RJ) 29
PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ) 29

PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ) 60
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 15 114 114
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 20
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 4 4
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 5 5 20
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 71
PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ) 29
RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (119120/RJ) 57
RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ) 96 96 96
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 65
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 61
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 64
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 3 3
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 130 130
RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA (133895/RJ) 115
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 20 20
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 78 78 78
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 106 128 128 128
SANDRA MARA LIMA DE FRANCA (207171/RJ) 77 77 77
TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ) 124 124
TAYNA DUARTE PEREIRA (201762/RJ) 29
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 15 114 114
UELI LEIBACHER (197255/RJ) 115
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ) 71
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 127 127
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 61
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 5 5 5 131 131
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 112 112
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 71

ÍNDICE DE PARTES

A APURAR 98
ADEMILDA PALMA DA SILVA 125
ADEMIR DE SOUZA CARVALHO 5
ADENILSON JOSE MESSIAS 115
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 97
ADRIANO RAMOS DE LIMA 5
ALCIMAR PONTES CALDAS 107 130
ALENIR KLEN 10
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO 10
ALESSANDRO SILVA DA COSTA 60
ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS 37
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL 5
AMARO SERGIO DA SILVA AZEVEDO 96
ANA CRISTINA DA SILVA 86
ANA VIRGINIA BOGEA DE SOUSA TEIXEIRA 94
ANDERSON AGUIAR CALDEIRA 89

ANDRE LUIZ LOBO FILHO 109
ANDRE PAULO CARVALHO 108
ANDREA DE SOUZA ALVES 10
ANDREIA DE FARIA MORAES 5
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO 128
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS 115
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 90
BARBARA DA SILVA MARINHO 85
BENEDITO MARTINS 63
BRUNA MACHEL DA SILVA MORAES AZEVEDO 96
BRUNO PEREIRA BARROSO 97
CAMILA FERREIRA LIMA 104
CARLOS HORA DA SILVA 5
CARLOS ROBERTO LUPI 91
CHANTAL CAMPELLO FERRAZ 110
CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL 116 118
CLAUDIO DA SILVA BASTOS 105
COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS) 20
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE 113
CRISTHIANE DA SILVA REIS 17
CRISTIANE BRASIL FRANCISCO 3
DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA 124
DEIVID PINTO DE SOUZA 10
DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL 101
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 101
DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA 100
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ 15
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 5 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO 105
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDC EM NOVA IGUACU 77
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM NOVA IGUAÇU 77
DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO 111
DPF/NIG/RJ 98
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 91
DULCIANE SOARES DA SILVA 10
Destinatário para ciência pública 69 70 71
EDILAINE DE ALMEIDA GOMES 112
EDSON CARLOS RODRIGUES 57
EDUARDO BENEDITO LOPES 60
EDVALDO FERREIRA BORGES 111
ELEICAO 2018 BENEDITO MARTINS DEPUTADO FEDERAL 63
ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL 3

ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL 28
ELEICAO 2020 ADEMILDA PALMA DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DA SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ANDERSON AGUIAR CALDEIRA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 BARBARA DA SILVA MARINHO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL VEREADOR 116 118
ELEICAO 2020 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ELENILSON TORQUATO DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS VEREADOR 24
ELEICAO 2020 ERITON BRAGANCA SOARES LOPES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 FELIPE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR 4
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR VEREADOR 119
ELEICAO 2020 LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES VEREADOR 80
ELEICAO 2020 MARCELE GUERRA DO COUTO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ROSE DA SILVA CERINO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ROSELENE DA SILVA BEZERRIL NOGUEIRA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ROSELI BURGO MARTINS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA VEREADOR 123
ELEICAO 2022 FELIPE RANGEL GARCIA DEPUTADO ESTADUAL 69
ELEICAO 2022 JOSE PORTUGAL NETO DEPUTADO FEDERAL 70
ELENILSON TORQUATO DA SILVA 120
ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA 77
ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS 10
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 91
ERIKA LUCI PIRES DE VASCONCELOS 24
ERITON BRAGANCA SOARES LOPES 84
ERNANI LACERDA NASCIMENTO 10
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 111
FABIANO CONTARATO 58
FABIO BASTO MENDONCA 66
FABIO DE MATOS SILVA 17
FELIPE DOS SANTOS ROCHA 83
FELIPE RANGEL GARCIA 69
FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO 87
FRANCISCO ISNARD BARROCAS 53
FRANCISCO VALENCA LAN 5
GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR 10
GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO 5
GILTON SILVA MENDES 78
GISLAINE DA SILVA ROQUE 127
HELBA DE SALES MAIRINK 45

HELIO WAGNER GUALBERTO 10
HUGO FIALHO REIS 5
IGNEZ FIGUEIREDO CORDEIRO CARNEIRO 88
JACIRA DA COSTA 5
JALMIR CABRAL JUNIOR 111
JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA 4
JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA 10
JOALDO NASCIMENTO LIMA 10
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO 118
JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO 5
JORGE RICHELE GUEDES PINTO 108
JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA 113
JOSE CARLOS CARDOSO 91
JOSE DELI BUENO DE MORAES 113
JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR 119
JOSE LUIZ REZENDE DO CARMO 105
JOSE PORTUGAL NETO 70
JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO 90
JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO 71
LARISSA FONTAO E SILVA ROSA 101
LINCOLN BARBOSA DA SILVA 20
LIVIA KELLY BERRIEL VILACA 91
LUAN DE OLIVEIRA 78
LUCAS MULLER MELLO 106
LUCIENE CRISTINA DE LIMA 5
LUCIMAR OLIVEIRA ANTUNES 80
LUCIO MACEDO ALVES 115
LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES 126
LUIS HENRIQUE DA SILVA 77
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA 77
LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO 92
LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES 105
LUIZA EYMAEL BARRETO 101
MARCELE GUERRA DO COUTO 86
MARCELLO AMARAL DE OLIVEIRA 106
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 60
MARCELO BORGES DA SILVA 101
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA 114
MARCELO HODGE CRIVELLA 60
MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA 93
MARCO ANTONIO GASPAR 5
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 97
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 128
MARGARETH SILVA DOS SANTOS 102
MARIA DO CARMO DUARTE 5
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA 71
MARIA PEREIRA DA SILVA 115
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD 71

MAX BRUNO PESSANHA BARRETO 105
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 109
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 29 37 45
NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS 94
NEIVA PERES GOMES 91
NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE 77
NILTON SANT ANNA GONCALVES 78
ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 128
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 53
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 57
PARTIDO DA REPUBLICA 91
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 91
PARTIDO LIBERAL - PL 91
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 65
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 107 130
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU 77
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 111
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 102
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 97
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ 97
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 106
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 108
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ 127
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 64
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 61
PATRICIA ROSA DOS SANTOS 5
PAULO CESAR MELO DE SA 29
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA 82
PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL 5
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 53
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES 71
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 104
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 57
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 77 77 78 80 82 83 84 85 86 86 87 88 89 90 91 91 92 92 93 94 94 96 97 98 100 101 102 104 105 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 115 116 118 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 130 131
Procurador Geral Eleitoral 58
Procuradoria Eleitoral 64
Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 4 5 10 15 17 20 24 28 29 37 45 53 54 57 58 60 60 61 62 63 64 65 66 69 70 71
RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO 110
RAFAEL PARREIRA BORHER 127
REGINALDO MENELEU NEVES 102
RICARDO LOYOLA DE SOUZA 100

RODOLFO DEL PONTE 107 130
RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES 28
ROMILSON PINTO TORRES 77
ROSE DA SILVA CERINO 121
ROSEANE NOGUEIRA MOURA 92
ROSELENE DA SILVA BEZERRIL NOGUEIRA 131
ROSELI BURGO MARTINS 54
SAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR 90
SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA 71
SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT 122
TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA 60
TERCEIROS INTERESSADOS 62 116
THIAGO PALMIERI LIMA 97
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 62
UNIDADE POPULAR - CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL 110
UNIDADE POPULAR - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL 96
UNIÃO FEDERAL 3 28 63
União Federal 112 114
VALDINEY NASCIMENTO COSTA 10
VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA 5
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA 71
VITOR GALLO GARCIA 105
VITOR LESSA DOS SANTOS 91
WALLACE FERNANDES DE SOUZA 5
WANDERSON ALBERTO SANTOS 100
WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA 123
WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 20
WILSON JUDICE MARIA NETO 71
YORRANA MORI CARVALHO 5
YURI DA SILVA COELHO 101

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0606068-11.2022.6.19.0000 62
AJDesCargEle 0600021-61.2022.6.19.0116 57
APEl 0000058-76.2017.6.19.0096 109
CMR 0600124-78.2022.6.19.0048 94
CMR 0600125-63.2022.6.19.0048 92
CMR 0600127-33.2022.6.19.0048 92
CMR 0600128-18.2022.6.19.0048 94
CMR 0600129-03.2022.6.19.0048 93
CumSen 0605034-40.2018.6.19.0000 3
CumSen 0605467-44.2018.6.19.0000 28
CumSen 0605970-65.2018.6.19.0000 63
DPI 0600080-90.2022.6.19.0167 126
HCCrim 0606420-66.2022.6.19.0000 71
IP 0600113-75.2021.6.19.0083 98
NIP 0600634-18.2020.6.19.0095 105

PC 0600267-56.2018.6.19.0000 53
PC-PP 0600019-93.2022.6.19.0083 102
PC-PP 0600022-48.2022.6.19.0083 100
PC-PP 0600025-61.2022.6.19.0096 106
PC-PP 0600026-46.2022.6.19.0096 108
PC-PP 0600028-16.2022.6.19.0096 110
PC-PP 0600029-40.2022.6.19.0083 97
PC-PP 0600029-98.2022.6.19.0096 105
PC-PP 0600034-23.2022.6.19.0096 107
PC-PP 0600035-47.2022.6.19.0083 101
PC-PP 0600069-93.2022.6.19.0027 77
PC-PP 0600085-81.2021.6.19.0027 78
PC-PP 0600085-98.2022.6.19.0107 111
PC-PP 0600089-21.2021.6.19.0027 77
PC-PP 0600091-94.2020.6.19.0198 127
PC-PP 0600100-72.2020.6.19.0031 128
PCE 0600045-04.2022.6.19.0112 113
PCE 0600074-91.2022.6.19.0035 91
PCE 0600078-31.2022.6.19.0035 91
PCE 0600081-60.2022.6.19.0075 96
PCE 0600125-08.2022.6.19.0034 90
PCE 0600126-74.2020.6.19.0159 124
PCE 0600205-53.2020.6.19.0159 119
PCE 0600236-73.2020.6.19.0159 118
PCE 0600277-93.2020.6.19.0109 112
PCE 0600318-07.2020.6.19.0159 125
PCE 0600328-51.2020.6.19.0159 123
PCE 0600341-43.2020.6.19.0032 84
PCE 0600347-50.2020.6.19.0032 86
PCE 0600348-35.2020.6.19.0032 86
PCE 0600362-19.2020.6.19.0032 83
PCE 0600374-33.2020.6.19.0032 87
PCE 0600395-09.2020.6.19.0032 88
PCE 0600396-91.2020.6.19.0032 85
PCE 0600419-44.2020.6.19.0256 131
PCE 0600428-06.2020.6.19.0159 121
PCE 0600436-80.2020.6.19.0159 122
PCE 0600461-28.2020.6.19.0116 114
PCE 0600500-83.2020.6.19.0032 89
PCE 0600541-50.2020.6.19.0032 80
PCE 0600545-94.2020.6.19.0159 120
PCE 0600560-56.2020.6.19.0032 82
PCE 0600831-72.2020.6.19.0256 130
PCE 0601448-95.2020.6.19.0138 116 118
PCE 0604306-57.2022.6.19.0000 70
PCE 0604624-40.2022.6.19.0000 69
PropPart 0606387-76.2022.6.19.0000 65
PropPart 0606545-34.2022.6.19.0000 64

PropPart 0606550-56.2022.6.19.0000 61
REI 0000046-30.2019.6.19.0181 20
REI 0600078-50.2020.6.19.0116 17
REI 0600237-24.2020.6.19.0041 4
REI 0600702-76.2020.6.19.0059 66
REI 0600717-45.2020.6.19.0059 54
REI 0600796-87.2020.6.19.0038 24
REI 0600800-96.2020.6.19.0112 15
REI 0600936-44.2020.6.19.0096 5
REI 0600937-29.2020.6.19.0096 10
RecCrimEleit 0600071-96.2022.6.19.0016 29
RecCrimEleit 0600093-79.2022.6.19.0138 37
RecCrimEleit 0600095-49.2022.6.19.0138 45
Rp 0607959-09.2018.6.19.0000 60
RpCrNotCrim 0000030-66.2018.6.19.0131 115
RpCrNotCrim 0600075-60.2021.6.19.0084 104
RpCrNotCrim 0601762-27.2022.6.00.0000 58